



UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ
MESTRADO EM PSICOLOGIA
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO PSICOLOGIA FORENSE

MURILO HENRIQUE PEREIRA JORGE

FILHOS QUE MATAM PAIS: ANÁLISE JURÍDICO PENAL DO PARRICÍDIO
À LUZ DA PSICOLOGIA FORENSE

CURITIBA

2017

UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ
MESTRADO PSICOLOGIA
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO PSICOLOGIA FORENSE

MURILO HENRIQUE PEREIRA JORGE

FILHOS QUE MATAM PAIS: ANÁLISE JURÍDICO PENAL DO PARRICÍDIO
À LUZ DA PSICOLOGIA FORENSE

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito necessário para obtenção do título de Mestre em Psicologia.

Área de Concentração: Psicologia Forense

Orientadora: Dra. Paula Inez Cunha Gomide

CURITIBA

2017

AUTORIZO A REPRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DESTE
TRABALHO, POR QUALQUER MEIO CONVENCIONAL OU ELETRÔNICO,
PARA FINS DE ESTUDO E PESQUISA, DESDE QUE CITADA A FONTE.

Dados Internacionais de Catalogação na fonte
Biblioteca “Sydney Antonio Rangel dos Santos”
Universidade Tuiuti do Paraná

J82 Jorge, Murilo Henrique Pereira.

Filhos que matam pais: análise jurídico penal do parricídio à
luz da psicologia forense / Murilo Henrique Pereira Jorge;
orientadora Prof^a Dra. Paula Inez Cunha Gomide
101f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Tuiuti do Paraná,
Curitiba, 2017.

1. Parricídio. 2. Psicologia forense. 3. Direito. I.
Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em
Psicologia/ Mestrado em Psicologia. II. Título.
CDD – 340.73

Nome: Murilo Henrique Pereira Jorge

Título: **FILHOS QUE MATAM PAIS: Análise Jurídico Penal do Parricídio à Luz da Psicologia Forense**

Dissertação de Mestrado apresentada ao programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Tuiuti do Paraná para obtenção do Título de Mestre em Psicologia Forense.

Aprovado (a) em: / /

Banca examinadora

Professora orientadora Dra Paula Inez Cunha Gomide

Instituição: Universidade Tuiuti do Paraná

Assinatura: _____

Professor Doutor André Peixoto de Souza

Instituição: Centro Universitário Internacional - UNINTER

Assinatura: _____

Professor Doutor Sérgio Said Staut Junior

Instituição: Universidade Tuiuti do Paraná

Assinatura: _____

FILHOS QUE MATAM PAIS: ANÁLISE JURÍDICO PENAL DO PARRICÍDIO
À LUZ DA PSICOLOGIA FORENSE
Área: Psicologia Forense

DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado aos meus pais José Carlos e Maria José, que fizeram de suas vidas um constante exercício de amor e dedicação aos filhos.

À minha imprescindível metade, Vanessa. Em sua companhia não encontro limites para ser feliz.

Ao meu amado João. Do seu sorriso, a plenitude da vida e o verdadeiro sentido da felicidade.

AGRADECIMENTOS

À Doutora Paula Inez Cunha Gomide, não agradeço apenas a orientação neste trabalho, mas a oportunidade de conhecê-la e contigo muito aprender.

Aos professores Doutores Sérgio Said Staut Júnior, Gabriela Reyes Ormeño, Giovana Munhoz da Rocha, Maria da Graça Saldanha Padilha, Leandro Kruszielski e Gislei Mocelin Polli, pela sabedoria e generosidade em partilhar o conhecimento.

Aos Doutores André Peixoto de Souza e Ivan Xavier Vianna Filho, pelos importantes apontamentos e contribuições.

Minha irmã Patrícia e minha amiga Thais, sempre dispostas a ajudar.

Meus queridos companheiros de mestrado, pelo conhecimento compartilhado e pelo companheirismo sem medida.

Jorge, M. H. P. (2017). **FILHOS QUE MATAM PAIS: Análise Jurídico Penal do Parricídio à Luz da Psicologia Forense**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Psicologia Forense. Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, Paraná.

RESUMO

O parricídio é o homicídio que liga a vítima aos autores pela relação pais e filhos, não importando o gênero dos atores envolvidos. Nos casos em que a vítima seja o pai, pode o crime ser denominado patricídio, enquanto nas hipóteses em que a vítima for a mãe, denomina-se matricídio. Causador de enorme repulsa social pela contrariedade aos valores sociais, morais e religiosos que representa, o parricídio encontra similar reprovação nos meios jurídicos por ocasião de seus julgamentos. Por outro lado, a psicologia forense desenvolveu importantes estudos nas últimas décadas para identificar as causas e circunstâncias deste peculiar crime. Tais estudos apontam que os parricidas podem ser divididos em três grupos de pessoas: doentes mentais, jovens que foram severamente abusados durante a infância e adolescência e pessoas caracterizadas pela prática de comportamentos antissociais seriamente desajustados. Por se tratar de uma espécie do gênero homicídio, as características deste tipo penal são analisadas de maneira detalhada, especialmente aquelas que se identificam com o parricídio. Verifica-se ainda, por meio da análise de processos judiciais já julgados pelos tribunais brasileiros, o tratamento jurídico empregado ao parricídio nos dias atuais. Constata-se que os estudos desenvolvidos pela psicologia forense não alcançam os operadores do direito, uma vez que os elementos compreendidos como relevantes pela ciência psicológica são desprezados pela ciência jurídica. Três hipóteses de absolvição são apresentadas como possíveis para os casos de parricídio, sendo elas a absolvição imprópria em face da inimputabilidade dos doentes mentais, legítima defesa própria ou de terceiro para os fatos ocorridos em que o parricida atua para proteger a si ou a um terceiro de violência atual ou iminente a ser praticada por seus genitores e inexigibilidade de conduta diversa, hipótese supralegal de exclusão da culpabilidade. Para os casos em que o desfecho seja a condenação dos autores, critérios de fixação de pena são abordados levando-se em consideração os estudos da psicologia forense.

Palavras-chave: parricídio; psicologia forense; direito.

Jorge, M. H. P. (2017). ***SONS WHO KILL PARENTS: Parricide's Criminal Law Analyses by the Forensic Psychology View***. Master Degree Thesis Project Graduate Program in Forensic Psychology. Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, Paraná.

ABSTRACT

Parricide is the homicide that binds the victim to the perpetrators of the crime by the parent-child relationship. In cases where the victim is the father, the crime may be called patricide, while in cases where the victim is the mother, it is called matricide. Cause of enormous social revulsion due to the social, moral and religious values it represents, parricide finds a similar disapproval in legal circles at the time of its judgments. On the other hand, forensic psychology has developed important studies in the last decades to identify the causes and circumstances of this peculiar crime. Such studies point out that parricides can be divided into three groups of people: mentally ill, young people who have been severely abused during childhood and adolescence, and people characterized by seriously misbehaving around a antisocial behavior. Since it is a kind of homicide, the characteristics of this criminal type are analyzed in detail, especially those that identify with the parricide. It is also verified, through the analysis of judicial processes already judged by the Brazilian courts, the legal treatment applied to the parricide in the present day. It is observed that the studies developed by forensic psychology do not reach the operators of the law, since the elements understood as relevant by the psychological science are despised by the legal science. Three hypotheses of acquittal are presented as possible for the cases of parricide, which are the improper parricides in the face of the mentally ill, self-defense or third-party self-defense for the facts in which the parricide acts to protect himself or a third party of current or imminent violence to be practiced by their parents and the non-requirement of different conduct, over law hypothesis of exclusion of guilt. For those cases where the outcome is the authors' condemnation, penalty criteria are addressed taking into consideration the studies of forensic psychology.

Key-words: parricide, forensic psychology, law.

SUMÁRIO

Apresentação	10
Capítulo 1 - Do homicídio no direito penal brasileiro	14
Do homicídio e suas formas	14
Capítulo 2 – O parricídio	28
Capítulo 3 - Do exame dos casos analisados pelo Poder Judiciário	39
Capítulo 4 - Fundamentos jurídicos para absolvições em casos de parricídio	73
Da inimputabilidade penal em face de doença mental	73
Das hipóteses de legítima defesa	76
Da inexigibilidade de conduta diversa	80
Capítulo 5 - A Dosimetria das penas nos casos de parricídio	83
Da fixação da pena-base	85
Das circunstâncias agravantes e atenuantes	89
Das causas especiais de aumento e diminuição da pena	91
Capítulo 6 - Considerações Finais	93
Referências	95

APRESENTAÇÃO

O presente trabalho se apresenta por meio de pesquisa teórica descritiva conceitual e documental, tendo por finalidade unir os estudos realizados pela psicologia forense no tocante ao parricídio aos conceitos aplicados pela legislação penal brasileira no que diz respeito ao homicídio. Para tanto, o texto será dividido em seis capítulos.

Capítulo 1

O primeiro capítulo trata do estudo jurídico do crime de homicídio. O método utilizado é o de levantamento bibliográfico sobre as diversas classificações do crime de homicídio, discutindo-se os fundamentos para as diferentes consequências jurídico penais. Analisam-se especificamente os tipos penais previstos na legislação brasileira em relação à modalidade de homicídio doloso, desprezando-se as formas culposas (artigos 121, §3º do Código Penal brasileiro e artigo 302 do Código de Trânsito brasileiro) e a forma majorada (artigo 121, §4º, do Código Penal brasileiro), uma vez que tais modalidades não interessam ao estudo do parricídio. Assim, observam-se as características do homicídio simples (art. 121, caput, do Código Penal), privilegiado (art. 121, §1º, do Código Penal) e qualificado (art. 121, §2º, do Código Penal), identificando-se as circunstâncias elementares de cada figura típica.

Após, analisam-se as razões político criminais adotadas para explicar as diferentes punições para cada modalidade típica, com a finalidade de tornar possível identificar os motivos que levam o legislador a definir penas tão distintas para o crime

de homicídio doloso, variando de quatro anos (pena mínima do homicídio privilegiado) a trinta anos de reclusão (pena máxima do homicídio qualificado).

Capítulo 2

Este capítulo realiza a análise específica do parricídio, demonstrando as constatações alcançadas pela psicologia forense para explicar as reais causas deste peculiar homicídio, bem como a correlação com as classificações jurídicas de homicídio tratadas no primeiro item. O estudo é realizado inicialmente por meio de revisão bibliográfica sobre o assunto, o que ocorrerá revisando artigos nacionais e estrangeiros, bem como livros específicos relacionados ao tema.

Após identificar as características específicas deste delito e de seus autores, os resultados são confrontados com as conclusões obtidas no primeiro capítulo, de modo a buscar as mais adequadas qualificações jurídicas à luz dos conceitos desenvolvidos pela psicologia forense.

Capítulo 3

Este capítulo se propõe ao estudo de casos concretos já apreciados pelo Poder Judiciário. Fundamentações empregadas pelos magistrados ao aplicar as sanções penais em casos de parricídio são estudadas em uma tentativa de se identificar quais as circunstâncias específicas deste delito são consideradas relevantes e quais são ignoradas.

As decisões judiciais foram selecionadas por meio de pesquisas jurisprudenciais no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, bem como por meio de contatos pessoais junto as Varas Privativas do Tribunal do Júri de Curitiba e Região Metropolitana. Outros sítios eletrônicos de Tribunais de Justiça de vários Estados da

União também foram objeto de pesquisa para que sentenças criminais em casos de grande repercussão nacional fossem localizadas, realizando a mesma análise descrita acima. Estudos científicos em psicologia forense com autores de homicídio brasileiro foram analisados para conjugar as definições processuais com os achados sobre maus tratos sofridos na infância e adolescências pelos agressores.

Capítulo 4

Fundamentos jurídicos para absolvições em casos de parricídio são o objeto central deste capítulo. Embora representem exceções nos processos judiciais que apuram este delito, teses jurídicas adequadas aos estudos da psicologia forense apontam à possibilidade de absolvição em casos de parricídio. Assim, estudam-se de maneira detalhada os requisitos da legítima defesa de modo a verificar a compatibilização do instituto com casos de parricídio. Igualmente são apreciadas causas supralegais de exclusão da culpabilidade, abordando hipóteses de inexigibilidade de conduta diversa. Para tanto, são utilizadas decisões judiciais absolutórias, bem como revisão bibliográfica no campo da psicologia forense e do direito penal. De igual forma, a inimputabilidade dos autores também é causa de absolvição.

Capítulo 5

O objeto central deste capítulo reside na dosimetria das penas. Após nova revisão bibliográfica, agora sobre as fases da fixação da pena, as conclusões alcançadas pela psicologia forense são confrontadas com as circunstâncias judiciais e legais a serem apreciadas por magistrados em sentenças criminais. Ao final do capítulo, verificados os mecanismos existentes na atualidade para o cumprimento de pena em casos de parricídio, as finalidades propostas pelas teorias da pena são

questionadas, realizando-se os apontamentos que julgam adequados no sentido de encontrar alternativas ao problema.

Capítulo 6

O sexto e último capítulo deste estudo é destinado às considerações finais, onde se busca sintetizar os resultados alcançados nas fases anteriores. Sem qualquer pretensão em retomar o ultrapassado conceito desenvolvido ao longo século XIX, onde o conceito de livre arbítrio fora suplantado pelo determinismo, destaca-se aqui a importância de união das ciências da psicologia e do direito, reconhecendo como uma pode auxiliar o bom desenvolvimento e aplicação prática da outra.

Capítulo 1 - Do homicídio no direito penal brasileiro

O parricídio pode ser definido como o homicídio que contém o pai, padrasto, mãe ou madrasta como sujeitos passivos, ocasião em que se torna explícito o rompimento de padrões biológicos, universais e filogenéticos, desenvolvidos ao longo de todo o desenvolvimento da humanidade (Gomide, 2010). A inexistência de um tipo penal específico para o parricídio faz com que o estudo jurídico do fenômeno exija a verificação detida do tipo de homicídio (gênero do qual o parricídio é uma espécie), o qual encontra-se previsto no artigo 121 do Código Penal brasileiro, para que, somente após esse estudo, seja possível realizar as adequadas análises jurídicas direcionadas às peculiaridades deste evento.

Do homicídio e suas formas

Historicamente considerado o exemplo clássico de crime, o ato de um indivíduo exterminar a vida de um semelhante é reprimido pelo direito desde as primeiras legislações que se tem notícia. Apenas para exemplificar, em Roma, ainda no período do reinado de Numa Pompílio (século VII, a.C), o assassinato de um *civis* era punido com a morte violenta por meio de extremo suplício. Por sua vez, o *servus* era considerado *res* e, em tal condição, não poderia ser sujeito passivo de homicídio (Greco, 2009). Igualmente a punição capital fora determinada pela Lei das XII Tábuas (século V, a. C), decrita de forma especial no artigo 17, da Tábua Sétima: “Se alguém matar um homem livre e; empregar feitiçaria e veneno, que seja sacrificado com o último suplício”. Atualmente, o *caput* do artigo 121 do Código Penal brasileiro descreve o homicídio por meio da mais simples e objetiva descrição contida na legislação repressora:

Art. 121. Matar alguém.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

A simplicidade do texto legal é contrária ao fascínio social resultante deste delito. No homicídio observa-se o extermínio da suprema dádiva concedida por Deus, a qual é executada, via de regra, por motivos inerentes à natureza humana, como o ódio, a raiva, a vingança e o ciúme. Logo esse agir humano que se mostra capaz de subtrair do Criador aquilo que deveria ser de sua exclusiva atribuição (dar fim a vida de alguém) faz despertar o sentimento de curiosidade, ira e reprovação social.

Hungria (1959) cunhou um conceito para o crime capital que deverá ser sempre reprisado, ao afirmar que

é o tipo central de crimes contra vida e é o ponto culminante da orografia dos crimes. É o crime por excelência. É o padrão de delinquência violenta ou sanguinária, que representa como uma reversão atávica às eras primevas, em que a luta pela vida, presumivelmente se operava com o uso normal de meios brutais e animais. É a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade civilizada (p. 25).

Costa Jr. (2009), por sua vez, conceitua o homicídio (*hominis excidium*) como “a morte injusta de um homem, praticada por outro, direta ou indiretamente”. Para Prado (2015), a referida figura típica é a destruição da vida humana alheia por outra pessoa, ressaltando que o bem jurídico protegido é justamente a vida humana, a qual se tem por indisponível, não permitindo que sua garantia sofra qualquer restrição.

O mesmo autor lembra ainda que o sujeito ativo do homicídio pode ser qualquer pessoa, não havendo previsão legal onde se exija qualquer qualificação especial. O

sujeito passivo, de igual modo, é compreendido como o ser humano vivo, esclarecendo-se que para o tipo penal em comento o período a ser percebido como vida é aquele que vai do início do parto até a cessação irreversível das atividades cerebrais.

O núcleo do tipo se revela pelo verbo matar, incriminando-se a conduta de matar alguém, ou seja, qualquer pessoa que não o próprio agente. O núcleo pode ser realizado por qualquer meio, desde que idôneo a produzir o resultado.

O tipo subjetivo é composto pelo dolo (direto ou eventual), consistente na consciência e vontade de realizar a conduta dirigida à produção do resultado morte, ou ainda, na assunção do risco de se produzir o resultado letal. Importante ressaltar que este dolo deve estar direcionado também aos elementos descritivos e normativos, do nexos causal e do evento morte, da lesão ao bem jurídico, dos elementos da autoria e da participação, dos elementos objetivos das circunstâncias agravantes, atenuantes e qualificadoras que supõem uma maior ou menor gravidade do injusto.

É possível ainda classificar o homicídio doloso como simples, privilegiado ou qualificado. A primeira modalidade (simples) será sempre compreendida por exclusão, vale dizer, quando não se enquadrar nas outras modalidades, ocasião em que a pena cominada varia de 6 a 20 anos de reclusão.

Previsto no artigo 121, §1º, do Código Penal, considera-se o homicídio privilegiado quando “o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima”. Nestes casos, tem-se presente causa especial de diminuição de pena, razão pela qual a sanção deve ser diminuída de um sexto a um terço. Para Busato (2015), a redução da pena a ser imposta está diretamente relacionada ao menor desvalor

do comportamento humano, em virtude de uma motivação para o delito que de alguma forma é reconhecida como positiva pela sociedade. Em outras palavras, nesta modalidade específica, o elemento volitivo propulsor do comportamento delituoso é reconhecidamente um fator de diminuição da reprovação social que recai sobre o fato, exigindo proporcional redução da resposta estatal.

A atual redação do texto legal origina-se em 1940, de modo a se contrapor ao disposto no Código Penal de 1890, o qual previa em seu artigo 27, parágrafo 4º, não serem criminosos “os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de *intelligencia no acto de commetter* o crime”. Fruto de uma modificação de pensamento, o legislador de 1940 optou por não mais absolver os sujeitos que, envoltos por grande emoção, praticassem um homicídio ou qualquer outro crime, remanescendo, entretanto, o entendimento de que a retribuição do ato não poderia ser a mesma do agente que atua em condições anímicas perfeitas. Eluf (2015) afirma que tal alteração representou avanço na punição dos chamados homicídios passionais, colocando fim a impunidade da época.

Interpretando-se o atual parágrafo 1º do artigo 121 do Código Penal percebe-se que o homicídio pode ser privilegiado por três hipóteses: (a) se o agente age impelido por motivo de relevante valor social; (b) se o agente age impelido por motivo de relevante valor moral; (c) se o agente atua sob o domínio de violenta emoção logo após injusta provocação da vítima.

Cunha (2009) esclarece que o relevante valor social se refere a conceitos nobres e altruísticos, porém de interesse coletivo, citando como exemplo a indignação contra um traidor da pátria. Por outro lado, o relevante valor moral estaria vinculado a conceitos igualmente nobres, porém de interesses individuais, utilizando-se como

exemplo a misericórdia, a piedade e a compaixão. Assim, entende o autor, que a eutanásia se enquadraria nesta modalidade de homicídio. Nucci (2014) exemplifica o valor de elevada qualidade individual nos casos em que o pai elimina a vida do traficante que viciou seu filho.

Fragoso (1986) explica que a relevante motivação social ou moral deve ser sempre observada objetivamente, segundo a média existente na sociedade e não segundo a opinião do autor do fato. Assim, seriam exemplos não apenas além da morte dada a um traidor da pátria, aquela direcionada a um bandido, ou ainda o homicídio piedoso e o praticado em certos casos de honra. Tal concepção deve ser observada com ressalvas, eis que a figura do homem médio nada mais é do que uma figura imaginária, criada ao longo dos tempos para descrever o homem ideal, dotado de determinadas virtudes e certos defeitos, capaz de representar a coletividade humana. Dotti (2013) refere-se a este ser como um mito que há muito tempo serve de “muleta para o jurista andar nos labirintos da alma à procura de um paradigma que possa autorizar o juízo de reprovação pelo ato praticado por alguém”.

A derradeira circunstância a privilegiar o homicídio diz respeito ao estado anímico do autor, razão pela qual pode ser chamada de homicídio emocional, todavia há de se ressaltar que sua verificação exige a presença simultânea de três circunstâncias: a) domínio de violenta emoção; b) injusta provocação da vítima; c) reação imediata. Assim, ainda que existam duas dessas circunstâncias, não havendo a presença da terceira, estaria descaracterizada a causa diminuição de pena.

Quanto ao domínio da violenta emoção, há de se destacar inicialmente que o Código Penal, em seu artigo 28, inciso I, declara expressamente que a emoção não

exclui a imputabilidade penal. Todavia, em alguns casos (como no homicídio) pode reduzir o grau de culpabilidade. Fragoso (1986) afirmara que,

a emoção é um estado afetivo que produz momentânea e violenta perturbação da personalidade do indivíduo, afetando o equilíbrio psíquico, ou seja, o processo sedativo, acarretando alterações somáticas, com fenômenos neurovegetativos (respiratórios, vasomotores, secretores etc.) e motores (expressões e mímicas) (p. 50).

Em tal condição, mesmo ciente de que um determinado comportamento é considerado ilícito, o indivíduo possui reduzida capacidade de agir de acordo com tal entendimento, ficando assim sujeito a uma maior propensão de ruptura da norma.

Porém, para que a emoção possa efetivamente caracterizar a exigência legal como privilegiadora do homicídio, esta deve ser extremamente violenta, com intensidade capaz de reduzir quase que completamente a *vis electiva* do agente, razão pela qual o texto legal refere-se ao estado anímico do agente como estando “sob o domínio de violenta emoção”. Assim, para preencher este requisito deve haver um choque emocional causado por extrema excitação sensorial e afetiva, que subjuga o sistema nervoso do indivíduo (Bitencourt, 2016).

Para que a exigência legal se satisfaça e a punição seja efetivamente minorada, a emoção deve ser precedida e motivada por uma injusta provocação por parte da vítima. Logo, não é qualquer provocação que pode ensejar o privilégio, mas somente aquela que não possui justificativa (Bártoli & Panzeri, 2007), praticada por meio de atitude desafiadora, manifestada em ofensas diretas ou indiretas, insinuações, expressões de desprezo, etc. (Prado, 2015). Assim, a causa diminuidora da pena deve ser consequência

desse estado de cólera, que por sua vez tem origem em grave ofensa, ato de menosprezo, uma efetiva humilhação por parte da vítima (Reale Júnior, 2016).

Por fim, a causa de diminuição de pena só se satisfaz completamente se a violenta emoção, originada por provocação injusta da vítima, estiver relacionada à resposta do agressor por um lapso temporal que, embora indefinido pelo texto legal, encontra-se descrita pelo legislador por meio termo “logo em seguida”. A amplitude da expressão utilizada pelo texto legal faz surgir grande divergência doutrinária quanto ao tema.

Cunha (2015) e Costa Jr. (2009) entendem que para o preenchimento do requisito, o revide deve ser imediato, sem hiato temporal com a provocação da vítima. Por sua vez, Reale Júnior (2016) e Bitencourt (2016), adotam a parcimônia como critério para apurar esta elementar do privilégio, ressaltando que o lapso temporal deve ser aquele em que durar o estado de cólera, respeitando grandes diferenças que podem ocorrer em cada caso.

Em que pese os posicionamentos em sentido contrário, é certo que a emoção, por se tratar de estado anímico não controlável pela vontade humana, é dotada de potencial para transformar e dominar ações humanas, ainda que estas estejam distanciadas por lapso temporal considerável do evento que a causou. Em certas oportunidades, mesmo após retomar a serenidade, um fato qualquer pode ser o gatilho para despertar a cólera surgida na injusta agressão ocorrida no passado.

O histórico homicídio praticado por José Almeida Sampaio é exemplo clássico de tal ocorrência. Ocorrido em 13 de novembro de 1899, o fatídico evento vitimou José Ferraz Almeida Júnior, conhecido precursor das artes plásticas brasileira. Dois dias

antes, Sampaio encontrou na casa de seu primo, Almeida Júnior, uma carta assinada por sua própria esposa, descrevendo o amor e a relação adúltera que ligara o casal. Tomado pela ira, Sampaio buscou contactar seu primo mas não logrou êxito. Após dois dias, já com os ânimos serenos é que avistou Almeida Júnior pela primeira vez desde então e, para a sua surpresa, o mesmo estava acompanhado da esposa de Sampaio e seus cinco filhos. Aquela cena, dissociada de qualquer contexto, não revelaria nada e tampouco seria capaz de despertar qualquer sentimento negativo. Entretanto, em face da descoberta anterior, a proximidade física entre o casal de amantes fora por demais perturbadora a Sampaio, que, sem possibilitar qualquer diálogo, sacou uma faca que trazia consigo na cintura e desferiu um único e fatal golpe em Almeida Júnior. O crime abalou a sociedade brasileira da época e, embora fosse a vítima uma figura ilustre, José Almeida Sampaio acabou absolvido pelo Tribunal do Júri de São Paulo que reconheceu a emoção que lhe dominara no momento da ação como fundamento para não lhe impor qualquer sanção.

Krech e Crutchfiel (1963) se referiram a cólera como sendo a emoção primária relacionada a uma frustração ou a um desagrado, adquirida em um processo crescente, que pode se iniciar com uma simples irritação chegando a um estado de raiva ou fúria. Logo, há de se ter por correto que o lapso temporal para a existência do privilégio, deve levar em conta a duração do estado de cólera, que não possui tempo certo para acabar.

Portanto, verificando-se a ocorrência de qualquer das causas de privilégio, a pena do homicídio será reduzida de um sexto a um terço. A quantidade exata de diminuição ficará sempre a cargo do juiz que, de qualquer modo, tomará sua decisão de forma fundamentada.

No tocante ao homicídio qualificado, Bitencourt (2016) ressalta tratar-se de espécie definida como crime hediondo, nos termos do artigo 1º, I, da Lei nº 8.072/90. Sob essa condição, o legislador entrega ao condenado pela prática de tal delito um maior rigor, determinando que a pena seja cumprida obrigatoriamente em regime inicial fechado e impondo um lapso maior de cumprimento da sanção para possibilitar a progressão do regime prisional. Enquanto para os demais crimes faz-se necessário cumprir um sexto da pena para alcançar o benefício, os condenados por crimes hediondos precisam cumprir dois quintos se primários e três quintos se reincidentes.

Os homicídios podem ser qualificados pelos motivos, pelos meios, pelos modos ou pelos fins. Os precedentes psicológicos são previstos no Código Penal no artigo 121, §2º, incisos I e II.

Art. 121. Matar alguém:

...

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

Assim, pelos motivos, qualifica-se o homicídio quando este ocorrer mediante paga ou promessa de recompensa, em virtude motivo torpe ou fútil. As duas primeiras formas dizem respeito aos chamados crimes mercenários, importam em concurso necessário de agentes, com a participação de no mínimo duas pessoas. Sua maior reprovabilidade reside na venalidade do agente. Nestas hipóteses, o autor do delito não possui nenhum vínculo com a vítima, na maioria das vezes sequer a conhece. O móvel

do crime reside na recompensa econômica vinculada ao resultado, o que torna o fato ainda mais reprovável.

Torpe é o motivo que causa maior repulsa, considerado abjeto e que, por si só, traz consigo um juízo de reprovabilidade ético-social mais relevante. Oliveira (1962) afirmara ser torpe

a volição de natureza egoística ou anti-social, tradutora de sentimentos mesquinhos, baixos e vis, em choque frontal com as regras básicas da coexistência humana, vazada no direito, na moral ou na religião: circunstância reveladora do extraordinário grau de perversidade do agente, constitui o motivo que suscita a aversão ou repugnância geral (p. 36).

A vingança nem sempre deve ser considerada torpe, pois em que pese possa ser repugnante, em alguns casos este sentimento pode ter por fundamento precedentes nobres, relevantes, éticos e morais, fato este que levaria a vingança ao privilégio e não à qualificadora. Prado (2015) reputa como emblemática motivação torpe aquela que direciona o cometimento do crime para o recebimento de herança, sendo esta uma das causas mais aparentes (embora não necessariamente verdadeiras) nos casos de parricídio.

Por sua vez, motivo fútil é aquele muito pequeno, absurdamente desproporcional, insignificante, não podendo ser confundido com o motivo torpe, tampouco com a ausência de motivos. Para Costa Jr. (2009), este é o precedente psicológico revelador da insensibilidade moral e do egoísmo mesquinho do réu. A abismal desproporção entre o precedente psicológico e o resultado do comportamento é a principal característica da futilidade. Verifica-se esta qualificadora nos casos em que a

agressão representa a execução material de um fato originado por razões de nenhuma significância.

Quanto aos meios, qualificam o homicídio o meio insidioso, cruel e aquele de que possa resultar perigo comum, conforme se depreende da leitura do artigo 121, §2º, inciso III.

Art. 121. Matar alguém:

...

§ 2º Se o homicídio é cometido:

...

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

Importante destacar que também neste inciso, o legislador apresenta um rol exemplificativo de casos, os quais devem ser interpretados analogicamente nos casos concretos. Logo, para se alcançar o real significado da norma, faz-se necessário interpretar o mencionado dispositivo legal de forma extensiva, o que não significa criar nova norma, mas apenas ampliar o seu conteúdo.

Por insidioso deve se reconhecer o meio que oculta à verdadeira intenção do agente, através de mecanismo disfarçado, ardiloso. Como exemplo a própria lei penal descreve a utilização de veneno, quando esta ocorre através de estratagem para enganar a vítima. Porém, para que o envenenamento seja passível de qualificar o homicídio, este deve ocorrer sem o conhecimento da vítima, a qual deve ignorar a malfazeja substância (Cunha, 2016).

O emprego de fogo ou explosivo serve para exemplificar mecanismo que causa perigo comum, tornando o homicídio mais grave em virtude de se colocar em risco um número indeterminado de vidas para produzir a morte de alguém. Costa Jr. (2009) enumera ainda o desabamento, a inundação e sabotagem como possibilidades de incidência do perigo comum.

Cruel é o meio que impõe à vítima sofrimento desnecessário e, portanto, revelador de ausência de piedade, sendo verificado nos casos em que o crime capital é cometido de maneira brutal, martirizante. Ressalta-se que a crueldade deve se manifestar por comportamento anterior ao evento morte, não se configurando com atos praticados após. Segundo Marques (1961)

os atos que podem traduzir a crueldade somente são tais, como é óbvio, enquanto a pessoa está com vida. Não há, pois, perversidade brutal ou crueldade naquele que, depois de abater e matar a vítima, lhe mutila o cadáver ou lhe esquarteja o corpo para melhor fazer desaparecer os rastros do crime (p. 105).

Muito comum na prática forense é a admissão da qualificadora do meio cruel pela análise da agressividade empregada na ação e pela quantidade de golpes desferida contra a vítima, o que, em muitos casos é a prova material do extremo sofrimento imposto pelo agressor no momento da morte. O Superior Tribunal de Justiça iterou este entendimento ao afirmar que a “reiteração de golpes na vítima é circunstância indiciária do meio cruel” (REsp 1241987, publicado em 24/02/2014).

Todavia, há de se observar a referida qualificadora com extrema cautela, pois se o texto legal descreve exemplificativamente casos em que se impõe desnecessário sofrimento à vítima, não serão todos os casos com inúmeros golpes desferidos qualificados objetivamente pelo meio cruel, fazendo-se necessário verificar em que

contexto tais fatos ocorreram. Reale Júnior (2016) afirma serem cruéis as formas por meio das quais se inflige tormento físico ou moral, ou seja, um meio “bárbaro, martirizante ou excessivo prolongamento do sofrimento a demonstrar que o agente se compraz mais com o sofrimento da vítima do que com a sua morte”.

Logo, não é todo agir além do necessário para produzir o resultado morte que irá qualificar o crime pelo meio cruel, devendo-se excetuar os casos em que a violência empregada tenha outro significado que não o de impor desnecessário sofrimento à vítima. Reale Júnior (2016) cita Vives Antón, para quem “exclui-se do aumento de padecimento os casos em que, como consequência do arrebatamento ou da obsessão decorrente de conflito vivida, o aumento do padecimento se produza irrefletida ou cegamente” (p. 68).

Quanto aos modos de execução, entendeu o legislador por reprovar com maior gravidade os casos em que o agente atue de modo a diminuir a capacidade de defesa da vítima, de forma que o artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal descreve tal circunstância como aquelas que ocorrem mediante traição, emboscada, dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido. Estefan (2010) destaca que em todas as formas descritas pelo diploma legal o elemento surpresa é o fator comum. De fato, o legislador entendeu por bem valorar negativamente o fato de que a vítima, quando surpreendida pelo autor, tem sua capacidade de defesa reduzida ou até mesmo suprimida, razão pela qual estas formas de execução são merecedoras de maior reprovabilidade.

Todavia, necessário é esclarecer que o fundamental para se aplicar a qualificadora em questão é o *modus operandi* do autor do fato, e não a simples impossibilidade de defesa por parte da vítima. Nestes casos, o comportamento do agente

é um elemento facilitador para a produção do resultado. Nas palavras de Oliveira (1962), “o eleivoso é semelhante ao réptil, que chega em silêncio, sem denunciar a sua ira, e sem dar lugar a defesa” (p. 56).

Em que pese não estarem diretamente relacionadas às hipóteses de parricídio, há de se observar ainda que outras duas hipóteses de qualificação do homicídio são previstas pela legislação penal, mais precisamente no artigo 121, §2º, incisos V e VI. A primeira delas diz respeito às mortes praticadas “para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime”, enquanto a segunda ocorre para os crimes praticados “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. Os capítulos seguintes demonstram não serem essas últimas hipóteses comuns para os filhos que atentam contra a vida de seus pais.

O Código Penal estabelece para os casos de homicídio qualificado pena cominada de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão, ressaltando que hediondez descrita em legislação própria (Lei 8.072/90), entrega ao autor tratamento mais rigoroso. Deve-se ainda ter por certo que é perfeitamente possível um mesmo homicídio ser considerado qualificado e privilegiado, bastando que as circunstâncias qualificadoras sejam de cunho objetivo, ou seja, aquelas referentes aos meios ou modo de execução. Desta maneira, as qualificadoras tornam-se absolutamente compatíveis com as causas de privilégio, haja vista serem estas eminentemente subjetivas (motivo de relevante valor moral ou social, ou ainda a prática do fato sob o domínio de violenta emoção).

Capítulo 2 - O Parricídio

Conforme já descrito anteriormente, entende-se por parricídio o homicídio que contém como vítimas os ascendentes do autor. Logo, inserido neste contexto, é possível denominar também este delito como patricídio (homicídio que possui o pai ou padrasto como sujeito passivo) ou matricídio (homicídio que possui a mãe ou madrasta como sujeito passivo). Por representarem o rompimento de padrões biológicos, sociais, culturais e religiosos criados ao longo de todo o desenvolvimento da humanidade (Gomide, 2010), tais fatos são sempre atingidos por grande reprovação coletiva, muitas vezes recebendo extraordinária cobertura midiática, a qual, via de regra, rotula os agressores como verdadeiros monstros, ainda que não haja para fundamentar a notícia qualquer investigação minimamente aprofundada para se reconhecer as reais causas do evento. Por esta razão há de se ter cautela com as informações divulgadas, pois a finalidade do noticiário não se confunde com a finalidade da ciência (seja ela da psicologia ou do direito). Gomes (2015) ressalta não haver notícia marcada pela pureza da imparcialidade humana, haja vista ser a informação veiculada pela mídia um produto de uma interação do homem com a realidade. Para Teixeira (2016), o fato de a sociedade perceber a figura dos ascendentes como aqueles que, em geral, são os principais protetores de seus descendentes faz com que este evento receba a rotulação de “crime indefensável”.

Embora a atual legislação brasileira não contemple uma figura típica exclusiva ao parricídio, na antiguidade os ordenamentos jurídicos possuíam expressas previsões para os casos de filhos que atentassem contra a vida de seus pais. Marco da legislação romana da antiguidade, datada de 451 a. C., a Lei das XII tábuas previa no artigo 18 da Tábua VII: “Se alguém matar o pai ou a mãe, que se lhe envolva a cabeça e seja

colocado em um saco costurado e lançado ao rio”. As Ordenações Filipinas (legislação portuguesa aplicada no Brasil a partir do final do século XVI até o início do século XIX), determinavam a aplicação de pena de morte aos parricidas (Fragoso, 1986). Em terras brasileiras, os dois Códigos penais que antecederam o atual faziam distinção para essa modalidade criminosa. O Código Criminal do Império (1830), em seu artigo 192, previa penas de “morte no grau máximo; galés perpétuas no médio; e de prisão com trabalho por vinte anos no mínimo”. O Código Penal da República (1890), reconhecia no fato de ter sido “*o crime cometido contra ascendente, descendente, conjuge, irmão, mestre, discípulo, tutor, tutelado, amo, domestico, ou de qualquer maneira legitimo superior ou inferior do agente*” uma circunstância para qualificar o crime, impondo-lhe uma pena de prisão celular de doze a trinta anos; Atualmente, o Código Penal Português é um exemplo de diploma legal que reconhece na relação de ascendência ou descendência, uma circunstância qualificadora do homicídio, prevendo para esses casos pena de prisão de doze a vinte e cinco anos. Não havendo circunstâncias qualificadoras, a pena para o homicídio em terras lusitanas varia de oito a dezesseis anos.

No campo da psicologia importantes estudos realizados nos últimos anos (Buyuk, Kurnaz, Elke, Ankarali & Oral, 2011; Dinis-Oliveira & Magalhães, 2014; Gomide, 2010; Gomide, Teche, Maiorki & Cardoso, 2013; Gomide & Jorge, 2016; Heide, 2013) estão a contribuir para desvendar esse fenômeno e apontam para a necessidade de se compreender as relações familiares entre os autores dos crimes e suas vítimas. A análise dos dados coletados pelos pesquisadores permite conclusões que muitas vezes contrariam o senso comum, o que apenas reforça a importância dessas abordagens.

Embora considerado raro, os parricídios correspondem a 2% dos homicídios (Heide, 2013; Gomide, 2010; Palermo, 2010). Os homens tendem a figurar tanto no polo ativo quanto no polo passivo de tais delitos (Alexandre, Young & Spitz, 1999; Ferreira, 2010; Heide, 1993, 2003, 2013; Heide & Petee, 2007; Hillbrand, Pagani & Cols 2004; Marleau, Millaud & Auclair, 2003; Myers & Vo, 2012; Roe-Sepowitz, 2009; Shon & Roberts, 2010; Walsh, Krienert & Crowder, 2008; West & Feldsher, 2010).

Em 246 casos de parricídio no Brasil analisados por Gomide, Teche, Maiorki e Cardoso (2013) foram encontrados 71% de crimes contra os pais, 25 % contra as mães e 4% contra ambos; sendo que 86 % dos crimes foram cometidos por homens e 14% por mulheres. Estes números são muito próximos aos apresentados por Marleau (2002), Boots e Heide (2003) e Shon e Roberts (2010).

No tocante as armas empregadas para a prática das agressões, em 55,4% dos casos, armas brancas foram utilizadas. Armas de fogo representam 17,1% e outros utensílios domésticos perfazem 16,3% do total. Esta constatação revela que os parricidas costumam utilizar instrumentos que possuem a disposição no momento do crime, não revelando antecipada preparação ao ataque.

Atinente ao local dos delitos, 95,5% dos fatos ocorrem no interior da residência da família, 1% nas proximidades da moradia e em 3,5% dos casos não foi possível identificar os locais. Corroborando os dados acima, novamente se percebe não haver por parte do autor a antecipação de atos preparatórios, tampouco a preocupação em ocultar a autoria. A soma destes elementos faz com que, na grande maioria dos parricídios, o autor seja identificado, processado e julgado pelo ato cometido, contrariando o que ocorre em relação aos demais delitos, onde se verifica a chamada “cifra negra”, definida

como sendo a grande distância entre os crimes acontecidos e os crimes registrados (Batista, 2011).

Quando abordados pela mídia a maioria dos parricídios são descritos como comportamentos excessivamente violentos e motivados por diversos fatores, com grande prevalência de motivos considerados insignificantes. Gomide (2013) encontrou 35,62% dos casos descritos como crimes originados por discussões; 6,8% ocasionados por xingamentos; 4,45% por vingança ou autoritarismo; 9,31% tiveram como a causa apontada, questões financeiras; 13, 3% foram frutos de ações defensivas destinadas a proteger a mãe ou outro ente familiar e 21,8% ocorreram em virtude de doenças mentais ou problemas psicológicos. Em 8,9% dos casos estudados houve relatos na mídia de que o parricídio ocorrera em decorrência de maus tratos praticados pelas vítimas ao longo da infância das vítimas. Levando em consideração os conceitos apreciados no primeiro capítulo deste trabalho, caso os motivos acima se confirmassem em juízo nos processos penais para a apuração dos crimes, teríamos 40,07% de homicídios qualificados pelo motivo fútil, 13,76% de homicídios qualificados pelo motivo torpe e 35,1% de hipóteses absolutórias (legítima defesa e inimputabilidade).

Por outro lado, em que pese somente 8,9% dos casos são descritos pela imprensa como casos perpetrados em virtude de maus tratos praticados pelas vítimas contra os parricidas ao longo de suas vidas, a literatura especializada tem apontado este motivo como o real precedente psicológico dos crimes (Heidi, 2013; Gomide, 2010; Ferreira, 2010).

Importante destacar que para a psicologia o conceito de maus tratos é diverso daquele compreendido pelo meio jurídico. No estudo do direito, só é possível falar em

maus tratos quando todas as circunstâncias elementares do tipo penal descrito no artigo 136 do Código Penal estiverem preenchidas.

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

Ou seja, no campo jurídico, só pratica o comportamento quem expõe “a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina”. A ausência de um só dos elementos acima descritos descaracteriza o tipo penal.

Já para a psicologia forense, maus tratos infantis podem ser representados por práticas abusivas ou por meio de negligência. Por sua vez, os abusos podem ser de natureza física, psicológica ou sexual, enquanto a negligência é representada pela ausência de cuidados mínimos necessários, quer seja material ou emocional (Heidi, 2013)

e todos eles estão relacionados ao desenvolvimento de comportamentos antissociais ou infratores. Patterson, Reid e Dishion (1992) ao descreverem a *Arvore Daninha* (The Vile Weed: Stages in the Coercion Model, pp 13) relacionam práticas educativas deficitárias e antissociais dos pais e avós como fatores determinantes para o desenvolvimento de comportamentos antissociais em crianças. Gomide (2003, 2006) relacionou os abusos físicos (spancamentos, surras) ao desenvolvimento de comportamentos infratores em adolescentes. No mesmo sentido, Rocha (2012) identificou maus tratos infantis, tais como forte negligência, espancamento, abusos sexuais e psicológicos, como fatores comuns na história de vida de adolescentes que praticaram atos infracionais graves. Abusos sofridos na infância são cumulativos e, tanto a intensidade, como a frequência e duração destes abusos podem ser os fatores desencadeadores do crime (Myers e Vo, 2012; Weisman & Sharma, 1997).

Gomide e Jorge (2016) relatam que é grande a frequência de vários tipos de maus tratos sofridos pelos parricidas. No Brasil, o caso “Richthofen” ganhou repercussão na mídia após uma filha, com a ajuda de seu namorado, matar os pais. Casoy (2006) acompanhou os primeiros depoimentos da jovem parricida aos policiais, onde a mesma deixou claro que o desentendimento familiar era crônico, relatando abusos físicos e psicológicos constantes. Os pais agrediam fisicamente a filha na frente do namorado e o pai em várias ocasiões ameaçou bater no futuro genro. Heide (2011) relata o caso de um adolescente de 16 anos que matou o pai com um tiro de espingarda, para se livrar de anos de abuso verbal e físico perpetrados pelo pai contra a família inteira e de abuso sexual contra sua irmã.

Ferreira (2010) encontrou grande desajuste familiar entre pais e filhos nos casos de parricídio estudados. Gomide (2010) descreve o caso de um jovem de 16 anos que

matou a mãe a facadas após ter sofrido abusos físicos (espancamento, queimadura), psicológicos (humilhações constantes), sexuais (dormia na cama da mãe, era acariciado, beijado na boca, tinha os órgãos sexuais manipulados) e negligência (não recebia afeto, cuidados médicos e alimentares apropriados).

Gomide e Jorge (2016) lembram que além dos efeitos psicológicos causados pelos maus tratos infantis na criança e adolescentes, são encontrados também efeitos biológicos como o PTSD - *pos-traumatic stress disorder* - (American Psychiatric Association, 2000), que está associado tanto à depressão e dissociação, como a comportamentos auto e hetero agressivos, sentimentos crônicos de culpa e vergonha (Pagani e cols, 2004). Maus tratos infantis, principalmente a negligência, estão associados a apego inseguro (Bolwby, 1988). O sistema límbico em tais indivíduos permanece alerta, favorecendo um pobre julgamento sobre o outro, dificultando a confiança e desencadeando reações agressivas violentas. Myers e Vo (2012) encontraram que jovens maltratados por seus pais viviam uma sensação de perigo e medo constante em seus lares, temiam o próximo episódio de abuso, estavam sempre em estado de alerta. Tal vigilância excessiva pode ser um fator de risco para o comportamento violento.

O abuso dos pais normalmente começa com episódios de abuso verbal (Eckstein, 2004) e com o tempo esses episódios aumentam em frequência e intensidade, chegando ao abuso físico, quando a resposta desejada não é alcançada. A progressividade com que os abusos são cometidos faz com que a relação entre os filhos e seus agressores se torne insuportável, levando alguns jovens, principalmente do sexo masculino, a reagir em direção ao parricídio (Walsh e Krienert, 2009).

Em casos de violência familiar crônica, os adultos que deveriam exercer o papel de garantidores de cuidado e proteção acabam por explorar o poder que tem sobre as crianças criando uma relação assimétrica e de subordinação. Deste modo, o poder permanece centrado na figura do abusador, e este não permite o compartilhamento do poder em prol do desenvolvimento da autonomia da criança. Este cenário acaba também por prejudicar a competência emocional da criança ou do adolescente, reduzindo sua capacidade de amar os outros e de se sentir bem a respeito de si mesmo (Habigzang, Koller & cols., 2012). Assim, o fenômeno da violência intrafamiliar explica a razão pela qual em vez de fornecer estabilidade e segurança, os pais tornam-se figuras ameaçadoras (Eisikovits, Winstok, & Enosh, 1998).

Ferreira (2010) descreve um fato em que a filha matou o pai com uma barra de ferro no momento em que ele atacava sua mãe com uma faca. O pai era alcoólatra e usuário de drogas, tinha passagem na polícia por roubo e era violento com todos os familiares.

De acordo com Heide (2013) esses jovens sentem-se ameaçados física e psicologicamente ou percebem que a vida dos outros está em perigo. Eles matam devido ao terror e desespero. Um dos parricidas estudados por Pinheiro (2011) relatou ter matado o pai para libertar-se da pressão que este exercia sobre ele.

Ao investigar as práticas parentais que compuseram o histórico de vida de três parricidas inseridos no sistema prisional, Teche (2014) verificou que relacionamento entre os parricidas e seus pais (as vítimas) foi marcado por extrema violência física e psicológica, além de negligência alimentar, médica e educacional. Todos os participantes da pesquisa eram usuários de drogas e não apresentavam histórico de transtornos mentais.

As vítimas do estudo de Teche (2014) contribuíram para a ocorrência que os levou à morte. No caso 1, o pai não queria deixar o filho entrar em casa, pegou-o pelo pescoço e impediu sua entrada. O filho saiu, o pai foi atrás, provocando-o. O filho, defendendo-se, pegou uma pedra e acertou na cabeça do pai. No caso 2, o pai, iniciou uma discussão por causa do jantar, jogando um copo de suco que o filho havia feito contra a parede, chamando-o de “*cornio*”, quando o filho pegou uma barra de ferro e deu uma pancada na cabeça do pai, este pediu para que terminasse de matar, dizendo “*pode terminar de matar meu filho, eu mereço morrer, tô pagando por tudo o que eu fiz*”. No caso 3, a mãe ameaçou o filho com uma faca, dizendo que preferia vê-lo morto a estar naquela situação (usando drogas). O filho tomou a faca da sua mãe e deferiu-lhe golpes. Todavia, os eventos narrados são os que antecederam as mortes imediatamente, sendo as reais causas, os antecedentes mediatos, ou seja, a negligência e os abusos ocorridos na infância e adolescência.

Outro significativo elemento comum na maioria dos casos de parricídio refere-se ao fenômeno descrito por Heide e Boots (2007) como “*overkill*”, ou ainda, para utilizar a terminologia utilizada por Weisman e Sharma (1997), “*violência exagerada*”. Tal característica se observa pelo fato de ser a grande parte dos crimes praticados com extremada violência, desmedidos espancamentos ou facadas, utilizando-se de mais força na ação do que a necessária para matar (Gomide, 2010). Este modo de agir também é comumente analisado para qualificar o homicídio pelo emprego do “*meio cruel*”.

Deste modo, vários golpes com uma barra de ferro na cabeça da vítima ou inúmeras facadas em várias regiões do corpo, são facilmente identificados como elementos qualificadores do crime, o que ocorre em virtude de uma maior reprovação da ação e também pela maior gravidade da culpabilidade, exprimida pelo ânimo cruel. O

que não se observa nestes casos é o real elemento desencadeador de tão grande violência: a necessidade de transpor a barreira do terror vivido pelos maus tratos em direção da liberdade que a morte do ofensor oferece.

Assim, é correto afirmar que a ampla reprovação social comumente percebida nos casos de parricídio encontra amparo no meio jurídico, onde usualmente este fato é considerado um crime hediondo, normalmente descrito como sendo um homicídio qualificado, seja pelo motivo fútil, torpe, ou pelos meios e modos empregados, combinando-se, ainda, com a circunstância agravante de ter praticado o delito contra ascendente (Art. 121, §2º, II, III e IV, combinados com art. 61, alínea “e”, todos do Código Penal brasileiro), fazendo com que as penas aplicadas sejam fixadas entre 12 e 30 anos de reclusão, observando-se os rigores atribuídos pela Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) (Gomide e Jorge, 2016).

Por outro lado, uma vez observados os resultados obtidos pelos pesquisadores da área da psicologia, outros caminhos seriam possíveis, especialmente em virtude dos motivos que levam ao parricídio. Se os operadores do direito apenas enfrentam os gatilhos desencadeadores da ação e qualificam o homicídio pelo motivo fútil ou torpe, o conhecimento do histórico de vida desses sujeitos abusados por longos anos afastaria tal entendimento.

Igualmente, o mesmo raciocínio pode ser empregado em relação aos meios e modos de execução. A violência aparentemente desmedida empregada contra a vítima e a superioridade de armas no momento da execução do parricídio que normalmente são compreendidos como meio cruel ou um recurso que impossibilitou a defesa da vítima, nada mais são do que produto da raiva do momento agressivo vivido, em violência

irrefletida sem a vontade direcionada de impor sofrimento desnecessário, mas sim de libertar-se da angústia que aprisionou os autores ao longo de suas existências.

Ainda, há de se confrontar a psicologia e o direito para a análise da culpabilidade dos parricidas nos casos de condenação. Por culpabilidade deve-se compreender a capacidade de o agente agir de acordo com a norma no caso concreto e para tanto, deve o sujeito ser dotado de capacidade intelectual (imputabilidade). É a partir desta afirmação que se construiu o direito penal atual rechaçando o determinismo proposto por Lombroso no século XIX e restabelecendo o livre-arbítrio desenvolvido no século XVIII.

Os conhecimentos desenvolvidos pelas ciências biológicas reclamam uma nova análise destes conceitos, especialmente no que tange a neurociência, pois se é certo que os abusos sofridos desde a infância causam alterações biológicas capazes de criar um sistema de alerta constante com o favorecimento de reações agressivas, a medida da culpabilidade deve levar em conta tais fatores. Hassemer (2014) reconheceu que o “direito penal e sua práxis, nunca rechaçaram *in limine* os conhecimentos das ciências naturais sobre o objeto da culpabilidade, pelo contrário, reclamaram-nos; estão obrigados a reclamá-los, se querem manter a dogmática da culpabilidade em dia”. Logo, é dever dos operadores do direito conhecer os avanços trazidos pelas demais ciências e encontrar a melhor forma de aplicá-los no cotidiano jurídico.

Capítulo 3 - Do exame dos casos analisados pelo Poder Judiciário

Uma vez realizada abordagem acerca das diferentes classificações jurídicas do homicídio e dos estudos desenvolvidos pela psicologia forense no tocante ao parricídio, faz-se necessário verificar a maneira pela qual este peculiar comportamento humano é tratado pelo Poder Judiciário. A exceção do primeiro evento, que trata de fato com grande repercussão nacional e, em virtude disso, os nomes dos personagens envolvidos são de conhecimento público, os demais atores serão identificados apenas pelas suas iniciais, de forma a preservar suas histórias, impedindo que os trágicos eventos ocorridos no passado recebam nova carga negativa além de suas naturais consequências já verificadas.

Caso 1

Ocorrido em 31 de outubro de 2002, um homicídio chocou o Brasil e ocupou lugar de destaque na mídia nacional por muito tempo. Na ocasião, Suzane Louise Von Richthofen, uma jovem de dezoito anos, executou o plano de morte de seus pais (Manfred Alberto Von Richthofen e Marísia Von Richthofen) com a ajuda de dois irmãos, Daniel Cravinhos de Paula e Silva e Cristian Cravinhos de Paula e Silva. Daniel e Suzane eram namorados.

Após oito dias de investigação, todos os acusados confessaram em sede policial o cometimento do crime, descrevendo em detalhes o acontecido, com poucas discordâncias entre si. Por ser o objeto do presente trabalho o delito de parricídio, os fatos serão analisados com enfoque direcionado à Suzane Louise Von Richthofen.

Ao confessar o delito, Suzane reconheceu que na noite dos fatos, após garantir que seu irmão mais novo não estaria na residência, esperou seus pais dormirem e entrou em casa na companhia de seu namorado Daniel e de seu cunhado Cristian. Após, indicou o local em que seus pais repousavam, auxiliou na entrega alguns objetos utilizados na execução do plano (luvas, sacos de lixo, etc.) e aguardou na sala enquanto os jovens desferiam inúmeros golpes com barras de ferro na cabeça do casal. Depois de constatar que as vítimas estavam sem vida, despejando água em seus rostos e asfixiando Marísia, simularam a cena de um assalto na residência e deixaram o local (Casoy, 2006).

Passados quase seis anos do evento criminoso, em 22 de julho de 2006, Suzane fora condenada pelo Tribunal do Júri de São Paulo e sua pena fora fixada pelo Juiz Presidente nos seguintes termos:

Pelo homicídio praticado contra Manfred Albert Von Richthofen, atento aos elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, considerando a culpabilidade, intensidade do dolo, clamor público e conseqüências do crime, incidindo três qualificadoras, uma funcionará para fixação da pena base, enquanto as outras duas servirão como agravantes para o cálculo da pena definitiva (RT 624/290). Assim, fixo a pena base em dezesseis (16) anos de reclusão, a qual aumento de quatro (04) anos, totalizando vinte (20) anos de reclusão. Reconhecida a presença de circunstâncias atenuantes, que no caso deve ser considerada a menoridade à época dos fatos, reduzo a pena de seis (06) meses, resultando em dezenove (19) anos e seis (06) meses de reclusão.

Pelo crime no tocante à vítima Marísia Von Richthofen, atento aos elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, considerando a culpabilidade, intensidade do dolo, clamor público e conseqüências do crime, incidindo três

qualificadoras, uma funcionará para fixação da pena base, enquanto as outras duas servirão como agravantes para o cálculo da pena definitiva (RT 624/290). Assim, fixo a pena base em dezesseis (16) anos de reclusão, a qual aumento de quatro (04) anos, totalizando vinte (20) anos de reclusão. Reconhecida a presença de circunstâncias atenuantes, que no caso deve ser considerada a menoridade à época dos fatos, reduzo a pena de seis (06) meses, resultando em dezenove (19) anos e seis (06) meses de reclusão.

Pelo crime de fraude processual, artigo 347, parágrafo único do Código Penal, fixo a pena em seis (06) meses de detenção e dez dias multa, fixados estes no valor mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente no país à época dos fatos, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.

No caso há evidente concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal.

Com efeito, a ré participou de dois crimes de homicídio, mediante ações dirigidas contra vítimas diferentes, no caso seus próprios pais. Além desses, também, praticou o crime de fraude processual.

Assim, as penas somam-se, ficando a ré SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN, condenada à pena de trinta e nove (39) anos de reclusão e seis (06) meses de detenção, bem como, ao pagamento de dez dias-multa no valor já estabelecido, por infração ao artigo 121, §2º, inciso I, III e IV (por duas vezes) e, artigo 347, parágrafo único, c.c. artigo 69, todos do Código Penal.

Torno as penas definitivas à míngua de outras circunstâncias.

Por serem crimes hediondos os homicídios qualificados, a ré cumprirá a pena de reclusão, em regime integralmente fechado e, a de detenção em regime semi-aberto, primeiro a de reclusão e finalmente a de detenção.

Estando presa preventivamente e, considerando a evidente periculosidade da ré, não poderá recorrer da presente sentença em liberdade, devendo ser expedido mandado de prisão contra a ré SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN.

Da decisão em apreço se extrai que a autora fora condenada nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, ou seja, homicídio qualificado pelo motivo torpe, meio cruel e pela utilização de recursos que impossibilitaram a defesa das vítimas. Houve ainda a condenação pelo crime de fraude processual, entretanto, por não ser relevante ao trabalho, sua análise resta prejudicada.

Segundo a sentença condenatória, a torpeza da motivação teria restado evidenciada no desejo de manter união tranquila com o coautor Daniel e obter o patrimônio das vítimas. O meio cruel estaria estampado na forma como as vítimas foram atacadas, com vários golpes na cabeça e, posteriormente, com asfixia. Por sua vez, a utilização de recursos que impossibilitaram a defesa da vítima restou expresso pelo fato de as vítimas terem sido surpreendidas enquanto dormiam (Recurso em Sentido Estrito 429.367-3/3-00 - TJSP).

A pena base fora fixada em 16 (dezesesseis) anos, quatro anos acima do mínimo legal, em virtude da valoração negativa das circunstâncias judiciais descritas no *decisium* como “culpabilidade, intensidade do dolo, clamor público e consequências do crime”. Logo, compreende-se que duas circunstâncias judiciais foram desvaloradas: culpabilidade e consequências do crime. A intensidade do dolo é normalmente descrita para conceituar a culpabilidade na fixação da pena, haja vista que esta deve ser compreendida justamente “como juízo de censura e de reprovação ao comportamento daquele que, podendo fazê-lo, não se comportou segundo a norma penal” (Pacelli &

Callegari, 2015, p. 490). Ainda, há de se observar que o clamor social não pertence ao rol de circunstâncias judiciais descritas no artigo 59 do Código Penal brasileiro.

Importante destacar que, como recomenda a doutrina penal (Bitencourt, 2016. Pacelli & Callegari, 2015. Prado, 2015), o magistrado houve por utilizar uma circunstância qualificadora para qualificar o delito e as outras duas como circunstâncias agravantes, elevando a pena em um quarto, totalizando 20 anos. Considerou-se ainda a circunstância atenuante de ser a sentenciada menor de 21 anos à época do crime (artigo 65, inciso I, do Código Penal brasileiro) para reduzir a sanção em seis meses. Por fim, por se tratarem de duas vítimas diferentes, as penas foram somadas, totalizando uma pena de 39 (trinta e nove) anos de reclusão.

No processo que apurou o caso, foi o acórdão resultante do recurso de apelação (Apelação n. 1.004.089-3/7-00) a peça que melhor transcreveu a forma como o Poder Judiciário enfrentou os fatos. Da lavra do Desembargador José Damião Pinheiro Machado Cogan, o texto relata que todas as qualificadoras restaram por demais evidenciadas, entregando ênfase ao meio cruel e o recurso que impossibilitou a defesa das vítimas. No tocante ao meio de execução, o entendimento foi o de que “o simples exame das fotos revela a intensidade dos golpes desferidos em ambas as vítimas, que simplesmente esfacelaram os seus crânios, desfigurando-as” (p.18). Ainda, a impossibilidade de defesa se deu “pelo fato de encontrarem os sicários as vítimas dormindo, em horário tardio, em sua residência, adentrando de inopino o recesso do lar para matá-los” (p.19 e 20). A decisão também fora proferida de modo a enfrentar a peculiaridade do caso:

O parricídio e o matricídio sempre foram crimes que causam verdadeiro horror desde a antiguidade, por se revelar infração de extrema gravidade que quebra

inúmeras obrigações morais de respeito e amparo aos pais que geraram eventual autor (a) do delito. O Velho Testamento no Livro Êxodo 21 assim dispõe: ‘Aquele que ferir o seu pai ou a sua mãe, será morto’. Já as ordenações Filipinas assim determinavam: ‘E o filho, ou filha, que ferir, seu pai, ou mãe, com tenção de os matar, posto que morrão das taes feridas, morra morte natural’ (Título XLI do Livro V, Edição Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1985, pág. 1192). Levando em conta tais fatos a pena foi até pequena, mormente pela crueldade demonstrada por Suzane...(p. 25 e 26).

É certo que vários indícios da ocorrência de maus tratos surgiram ao longo da instrução processual, como já na confissão policial de Suzane, onde a mesma afirmou que “no dia das mães daquele ano chegou a levar um tapa tão forte do pai que os dedos dele ficaram em seu rosto” (Casoy, 2006, p. 131). Cristian Cravinho sempre declarou que o motivo pelo qual fora tomada a decisão de matar o casal eram as constantes agressões praticadas contra Suzane: “ela apanhava muito dos pais dela” (Casoy, 2006, p. 129).

Mesmo sem ser este o objeto de preocupação dos investigadores policiais, a própria irmã de Marisia declarou que a mesma era muito rigorosa na educação dos filhos, enquanto Manfred era mais liberal. No mesmo sentido, um amigo do casal se referiu a Manfred afirmando que o mesmo provia os filhos de todas as necessidades materiais, “mas não tinha muito diálogo, era do tipo fechadão” (Casoy, 2006. p. 87).

As evidências de que o pai de Suzane fazia uso excessivo de álcool fora confirmada em alguns depoimentos, como o de outro amigo do casal que disse saber que o mesmo bebia bastante socialmente, “como todo alemão” (Casoy, 2006. p. 96).

Assim, observa-se que no processo judicial que apurou o “caso Richthofen”, nenhum aspecto desenvolvido pela psicologia forense no sentido de estudar o fenômeno do parricídio fora enfrentado e, por consequência levado em consideração. Os fatos foram analisados sob o prisma isolado dos acontecimentos da noite do crime, como se nenhum fator pretérito merecesse cuidado.

Uma apuração processual comprometida em compreender o fenômeno em toda a sua complexidade poderia ter alcançado conclusões diversas. Impossível afirmar que no caso em concreto algum elemento pudesse ser encontrado de modo a direcionar o processo para uma sentença absolutória, todavia se a prova indicasse que a real motivação eram verdadeiros maus tratos direcionados à filha, ao menos duas consequências lógicas mudariam a dosimetria da pena realizada: no tocante a pena base, a culpabilidade que fora valorada de maneira negativa (ocasionando acréscimo de quatro anos na reprimenda) poderia ser reconsiderada, mantendo-se nessa fase a pena base no mínimo legal de doze anos; da mesma forma, a qualificadora do motivo torpe desapareceria, pois o precedente psicológico do delito não seria o simples fato de desejar manter um namoro proibido, mas sim livrar-se de eventuais abusos.

Caso 2

O caso em apreço diz respeito a F.J.H.S., um jovem rapaz que aos 24 anos de idade, agrediu seu pai até a morte no dia 07 de fevereiro de 2011, na região metropolitana de Curitiba, Paraná. Na oportunidade, o jovem teve uma primeira discussão com seu pai e após ser ameaçado com uma barra de ferro, saiu de casa e foi até um bar nas proximidades onde ingeriu grande quantidade de álcool. No retorno a

residência encontrou seu pai no caminho e, segundo sua versão apresentada no processo, sofrera nova investida por parte de seu pai com a barra de ferro. Neste contexto, teria passado a agredir seu genitor com vários socos, chutes e golpes com pedra.

Levado o caso ao conhecimento do Ministério Público, este órgão denunciou o jovem pela prática de homicídio qualificado pelo motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, requerendo a aplicação da circunstância agravante de ter cometido o crime contra ascendente e da causa especial de aumento por ter praticado o fato contra pessoa maior de 60 anos (artigo 121, §2º, II e IV, combinado com o artigo 121, §4º, *in fine*, e artigo 61, inciso II, alínea “e”, todos do Código Penal brasileiro). Extrai-se da peça acusatória que os elementos que levaram a convicção de que o motivo propulsor da conduta estava revestido de futilidade não foram revelados, sendo posteriormente descritos na sentença de pronúncia pelo fato de ter a vítima repreendido o autor do crime. O recurso que impossibilitou a defesa da vítima estaria demonstrado em virtude de ter sido a vítima atingida quando estava sozinha e em local ermo.

Sem a pretensão de adentrar no mérito dos fatos, além da motivação não constar da peça acusatória, o fato de estar a vítima desacompanhada e em local ermo não demonstra um modo de agir capaz qualificar o delito. Conforme já descrito no capítulo 1, o que qualifica o delito segundo o artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal não é o fato de a vítima não poder se defender, mas o modo de execução perpetrado pelo autor que atua de modo a diminuir as possibilidades de defesa, seja por meio de traição, dissimulação, emboscada ou outro meio que a esses exemplos se assemelhe. Quanto as demais qualificações jurídicas, percebe-se que as mesmas são analisadas de forma

bastante objetiva, ou seja, a vítima era maior de 60 anos e era ascendente em relação ao infrator.

Ao longo da instrução processual, dentre as pessoas ouvidas, uma foi a mãe de F., outra sua esposa. Ambas teriam afirmado não terem presenciado os fatos, mas sabiam que F. fora o autor do homicídio e que isto ocorrera após uma discussão. Nenhuma das duas soube dizer qual foi o motivo do crime, porque o réu sempre foi amigo e o filho era o predileto da vítima. Por fim, ambas declararam que o réu é usuário de crack e que apresentava comportamento agressivo com a família ultimamente.

Outros dois testemunhos foram prestados por policiais militares que atenderam a ocorrência e que também não presenciaram os fatos, apenas esclarecendo que F. apresentava sinais de embriaguez, por álcool ou drogas. Consta ainda um quinto depoimento, este prestado pelo irmão de F., o qual presenciou as agressões perpetradas por seu irmão contra o pai, tendo realizado intervenção imediata, entrando em luta corporal com F., até que este cessou as ofensas corporais.

Interrogado, F. contou que era usuário de crack e que fazia uso frequente de álcool na época dos fatos. Relatou que momentos antes de matar seu pai, travou com o mesmo uma discussão “porque tinha bebido”. Relatou que seu pai, no momento da discussão, tentou lhe agredir com uma barra de ferro, porém sua mãe o conteve. Após este evento, retornou a um bar e continuou a beber. Ao voltar para casa encontrou seu pai na rua e este veio em sua direção, novamente munido de uma barra de ferro, com o intuito de lhe agredir. Neste momento, munido de uma pedra, passou a agredir seu pai. Ao final, revelou arrependimento, pois gostava de seu pai.

Na data de 25 de abril de 2015, F. foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba¹, ocasião em que os jurados entenderam por bem condená-lo, rejeitando todas as teses defensivas e acolhendo todas as argumentações acusatórias, o que resultou na condenação do acusado nos exatos termos da denúncia. Ao realizar a dosimetria penal, o juiz de direito entendeu que as circunstâncias judiciais a serem apreciadas para o alcance da pena base não deveriam influir de modo a distanciar a pena do seu mínimo legal, fixando-a em 12 anos de reclusão. Destaca-se que ao avaliar o comportamento da vítima, asseverou o magistrado “que não consta dos autos informes de que a vítima tenha contribuído para a prática da infração penal”.

Na segunda fase da fixação da pena, o juízo aplicou duas circunstâncias agravantes. A primeira em virtude do concurso de qualificadoras, devendo nesse caso, uma servir para influir na definição da pena base e a outra como agravante (Nucci, 2014). A segunda agravante diz respeito ao artigo 61, inciso II, do Código Penal, que prevê ser motivo de elevação da pena “ter o agente cometido o crime contra ascendente”. Assim, elevou-se a pena em 1/3, alcançando 16 anos de reclusão.

Na terceira e derradeira fase de fixação da pena, elevou-se em 1/3 pelo fato do crime ter sido praticado contra pessoa maior de 60 anos (no caso a vítima contava com 66 anos), totalizando uma pena de 21 anos e 4 meses de reclusão. Quanto ao regime prisional, foi determinado o cumprimento em regime inicial fechado.

Logo, também neste caso, nenhuma análise que se aproxime das pesquisas realizadas no campo da psicologia forense foi objeto do processo. O elevado sentimento de repulsa social provocado pelo delito é refletido na sanção imposta (21 anos de

¹ Por questões eminentemente processuais e que não dizem respeito ao fato em si, houve o desaforamento do processo de Colombo para Curitiba.

reclusão), todavia, indicativos de possíveis práticas violentas da vítima em relação ao autor foram ignoradas e sequer investigadas para saber se de fato existiram.

Ao confrontar a análise da prova produzida ao longo do processo com a sentença proferida, percebe-se que, na primeira fase de fixação da pena deveria o magistrado ter levado em consideração que o comportamento da vítima contribuiu para a produção do resultado, porém, como a sanção imposta nesta fase fora fixada no mínimo legal, nenhuma alteração concreta resultaria de tal reconhecimento, ante a impossibilidade de se fixar a pena base abaixo do mínimo legal.

Por outro lado, o reconhecimento de que o crime fora praticado em virtude das agressões realizadas pela vítima, poderia conduzir o caso para outros dois desfechos muito diferentes. Em primeiro lugar e mais importante, o acolhimento da tese da legítima defesa resultaria na absolvição do acusado. Em segundo lugar, ainda que afastada a hipótese absolutória, o afastamento da qualificadora do motivo fútil acarretaria sensível diminuição na sanção imposta.

Quanto à legítima defesa, é de se observar que a severidade da resposta apresentada por J.F.H.S., consistente em inúmeros golpes como chutes, socos e “pedradas” na cabeça da vítima, costumam afastar a absolvição em virtude do chamado excesso doloso, previsto no Código Penal brasileiro no parágrafo único do artigo 23: “o agente, em qualquer hipótese desse artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo”. Todavia, conforme se observará no próximo capítulo, o excesso da legítima defesa nem sempre deve ser observado de maneira puramente objetiva, havendo ocasiões em que o mesmo não deve afetar o reconhecimento da excludente de ilicitude.

No tocante a qualificadora do motivo fútil, é de se observar que o reconhecimento de uma discussão anterior que terminou com ameaças da vítima armada de uma barra de ferro e, posteriormente, um novo embate entre pai e filho nas mesmas condições de agressividade do genitor, afastaria o acolhimento da tese de que o crime se deu pelo banal motivo de ter a vítima repreendido o autor do homicídio. Ao menos dois anos de reclusão que foram adicionados na sentença condenatória desapareceriam com o afastamento desta qualificadora.

Tudo isso, somado ao fato de que a segunda qualificadora reconhecida pelo Tribunal do Júri é absolutamente incoerente com o seu conceito (recurso que impossibilitou a defesa da vítima em face de ter o crime sido cometido em local ermo), leva a conclusão de que o mesmo fato, ainda que se considerasse a condenação do acusado como o desfecho mais acertado, poderia resultar em uma fixação de pena um pouco acima dos nove anos de reclusão, ao invés dos vinte um anos e quatro meses aplicados na sentença.

A possibilidade de desfecho diverso se torna evidente no caso em apreço especialmente em virtude do trabalho realizado pela pesquisadora Ana Teche, a qual entrevistou o patricida em duas diferentes oportunidades enquanto o mesmo aguardava julgamento recolhido no sistema prisional paranaense. Com o objetivo de encontrar a presença ou não de histórico de maus tratos sofridos pelo patricida, praticados por seu genitor ao longo da vida, a pesquisadora revelou dados que corroboram com a literatura especializada acerca do parricídio, ou seja, F.J.H.S. fora vítima desde a infância (quando fora obrigado a iniciar atividades laborais na construção civil aos sete anos de idade) de severos abusos físicos e negligência paterna, além de idêntica negligência materna.

Para a pesquisadora, F.J.H.S. revelou que

“desde pequeno era espancado pelo pai, tudo para o pai era na base da violência. O pai o agredia com soco, chute, empurrão, tapa, cintada, chinelo, fio de luz, ripa, ferro, cabo de vassoura. Um dia o pai bateu tanto na mão dele e de seu irmão, que foi necessário a mãe dar comida na boca deles por três dias, visto que não conseguiam pegar a colher” (Teche, 2014, p. 23).

Ao concluir seu estudo, Teche (2014), descreveu praticas parentais inadequadas na formação do patricida, com a aplicação de diversas formas de maus tratos e a não construção de uma relação de afeto e proteção que se espera existir entre pais e filhos:

“O caso 1 mostra que as práticas educativas parentais do patricida eram de risco. O pai assassinado era um abusador físico violento e negligente: ambas práticas parentais de risco. Paralelamente, como era de se esperar, não acompanhava as atividades do filho, não dava afeto e nem demonstrava empatia. Se de um lado o indivíduo praticava abuso físico e negligência, do outro, naturalmente, não supervisionava e não estava presente na educação do filho. A rigidez com que o pai exigia o seguimento das normas, relatadas pelo patricida, são verificadas na monitoria positiva. O pai punia sempre, e não era em função de seu humor. Este patricida confunde a excessiva vigilância sobre o certo e errado, com um valor moral. Ele conta que apanhou muito por ter pego fruta no vizinho. No entanto, o valor moral é ensinado por meio de modelo e afeto. O que certamente não aconteceu na história deste indivíduo (p. 35).

Tais elementos colhidos pela pesquisadora não foram inseridos no processo e tampouco os atores do processo penal demonstraram qualquer interesse em perquiri-los ao longo da instrução processual.

Caso 3

O presente caso exemplifica os parricídios praticados por doentes mentais, os quais representam grande parte dos acontecimentos desta natureza (Heide, 2013. Gomide, 2010). Conforme previsto na legislação penal brasileira, em tais ocorrências o desfecho natural para os processos é a denominada absolvição imprópria.

Na hipótese ocorrida em 05 de fevereiro de 2015 na Região Metropolitana de Curitiba, F.F.D., então com 33 anos, levantou-se pela manhã e afirmou aos familiares que estavam próximos que iria matar seu pai. Assim, repentinamente, dirigiu-se ao encontro de seu genitor e, de posse de uma ferramenta disponível no local (chave inglesa) desferiu diversos golpes contra sua cabeça, abdômen e pernas, produzindo diversos ferimentos que ocasionaram a sua morte. Familiares ouvidos ao longo do processo judicial relataram que a ação fora realizada com extrema violência, impossibilitando que qualquer pessoa fosse capaz de impedir o intento homicida.

Desde as primeiras declarações colhidas no inquérito policial, ficou claro que F.F.D. apresentava severos problemas mentais. V.D.L., irmã do autor do parricídio, relatou que a morte de seu pai se deu após F.F.D. ficar por dois dias sem dormir em função de recusar-se a tomar a medicação psiquiátrica, informando ainda que seu irmão estava em liberdade acerca de um ano, após ficar aproximadamente seis anos internado em virtude de doença mental que culminou em ato de violência no interior de uma igreja, ocasião em que uma adolescente fora ferida.

No mesmo sentido foi a versão apresentada por outra irmã do autor. R.D. declarou que seu irmão sempre foi uma pessoa violenta e que por vezes anteriores já

agredira seu pai e outros familiares. R.D. confirmou ainda o histórico de internação psiquiátrica.

Entretanto, ao final da fase inquisitorial o Ministério Público ofereceu denúncia em face de F.F.D. pela prática de homicídio qualificado (motivo fútil e meio cruel), com a agravante de ter cometido crime contra ascendente (art. 121, §2º, incisos II e III, combinado com o art. 61, inciso II, todos do Código Penal brasileiro). A denúncia ainda comportou a imputação de tráfico de drogas em virtude de uma pequena quantidade de drogas apreendida na residência, mas ao final reconheceu-se não haver qualquer prova de traficância e sim, posse de drogas para uso pessoal.

Ao longo do processo judicial, testemunhas foram novamente ouvidas e F.F.D. foi interrogado. Todos confirmaram a ocorrência do crime, mas também o histórico de doença mental do acusado e, a pedido da defesa, o magistrado determinou a instauração de incidente de insanidade mental no acusado.

Realizado o exame, os médicos peritos relataram histórico de mau relacionamento familiar, que a mãe do denunciado faleceu quando este tinha 14 anos e que seu “pai era muito bravo e brigava muito” com o autor. Ao final, constataram a inimputabilidade do acusado, o diagnosticando como portador de esquizofrenia.

O réu é portador de esquizofrenia, uma das mais graves patologias mentais, até o presente sem possibilidade de cura. A ocorrência dessa patologia é anterior a data da prática do delito. Em razão da doença mental, era o réu, ao tempo da conduta, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Assim, acolhendo pleito final de absolvição imprópria por parte do Ministério Público e da defesa, o magistrado absolveu o acusado. Na decisão restou consignado

que “em que pese restar evidenciado nos autos a ocorrência de um fato típico e ilícito (...), é certo que o réu não é culpável, uma vez que inimputável por força de doença mental, conforme se verifica do laudo de sanidade mental anexado aos autos”.

Deste modo, uma vez que absolvido com fulcro no artigo 26 do Código Penal brasileiro (inimputabilidade), F.F.D. não teve contra si aplicada pena privativa de liberdade, mas sim medida de segurança consistente em internamento pelo prazo mínimo de um ano. Como consequência desta decisão, o jovem que aguardou todo o processo privado de liberdade, teve determinada sua transferência para um Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. A sentença fora proferida em 11 de agosto de 2016, ou seja, cerca de um ano e seis meses após os fatos.

Caso 4

O presente caso revela uma grande exceção dentre os casos de parricídios ocorridos. Trata-se de um patricídio praticado pela filha, que sem ser considerada inimputável, restou absolvida ao término do processo.

Na hipótese ocorrida em novembro de 2005 na cidade de Caruaru-PE, dois homens invadiram a residência onde S.M.S. residia com seu genitor e toda a sua família, ocasião em que executaram a vítima com diversos golpes de faca. Os executores do homicídio haviam sido contratados dias antes por S.M.S. para a prática do ato.

Em que pese tenha a patricida criado a situação de modo a simular a ocorrência de um latrocínio, a maneira como o fato ocorreu levou a autoridade policial a rapidamente descobrir a real autoria. Encaminhada para prestar declarações na

Delegacia de Polícia, S.M.S. rapidamente confessa a autoria intelectual da morte de seu pai. O interrogatório policial é apenas a primeira das aterrorizantes peças processuais que formaram os autos da ação penal que se sucedeu.

Indagada sobre os acontecimentos que levaram a morte de seu genitor, S.M.S., então com 36 anos, relatou ter sido abusada sexualmente pela vítima desde os nove anos de idade, o que resultou em doze gestações, sendo que apenas cinco filhos sobreviveram. Relatou ainda que, ainda criança contou os abusos sofridos à sua mãe e esta ao contrário de defendê-la, a colocou para pernoitar na mesma cama em que dormia, local onde passou a ser abusada constantemente. Quando completou 21 anos de idade, seu pai mandou sua mãe sair de casa e fez com que a patricida passasse a conviver com a vítima como se esposa fosse. Além dos abusos sexuais, relatou ainda ser constantemente espancada pelo genitor, às vezes com a utilização de um cabo de enxada. Ameaças de morte também eram constantes, sendo que ao menos em uma oportunidade S.M.S. fora vítima de tentativa de homicídio por parte de seu genitor, o que ocorreu com a utilização de uma faca. A autora do parricídio chegou a formalizar duas denúncias na delegacia local, mas não houve nenhuma atitude para impedir que os continuassem.

Ao final de seu depoimento policial, S.M.S. confessa ter contratado duas pessoas para matarem seu genitor, aproveitando que um dos autores do homicídio já era desafeto da vítima. Para tanto, utilizou-se de dinheiro guardado de seu pai, de quem era também a arma (faca) utilizada no fato.

Em que pese a contundência de suas afirmações, S.M.S. fora desde o primeiro momento tratada como autora de um grave delito. A insensibilidade da autoridade

policial que apurou o caso fez com que a o genitor assassinado fosse a todo tempo referido na peça de interrogatório como “pai-marido” da autora.

Após realizar uma série de diligências, a autoridade policial encerrou o inquérito com a realização de relatório onde constou que desde o primeiro momento das investigações, os vizinhos de S.M.S. relataram que a mesma era filha do seu genitor, mas com ele teve doze filhos, sendo de conhecimento de todos os constantes espancamentos e ameaças ocorridos. Sem qualquer ressalva, a mesma autoridade houve por bem indiciar S.M.S.

Por sua vez, o Ministério Público do Estado do Pernambuco ofereceu denúncia contra S.M.S. e os dois executores do homicídio, imputando-se a todos a mesma qualificação jurídica: homicídio qualificado por motivo torpe e pela utilização do recurso que impossibilitou a defesa da vítima. A peça acusatória descreve o fato de que a vítima do homicídio era genitora da autora e com ela teve doze filhos, além da existência de relatos de abusos e outras formas de violência.

Por ocasião do interrogatório judicial, S.M.S. foi ainda mais detalhista ao descrever a forma como todos os abusos ocorreram ao longo de toda a sua vida. Informou à autoridade judiciária que antes de resolver contratar os executores da morte de seu pai, houve por parte destes comentários de que a filha/neta A. “estava com o corpo reformando, saindo seios e procurando apalpar-lhe os seios” (autos de ação penal, p. 128). Nesta ocasião, a magistrada que presidiu a oitiva preferiu se referir à vítima do homicídio como “pai-companheiro”, certamente por desconhecer a origem etimológica do termo, que advém do latim, *cum pane*, ou seja, aquele com quem se comunga o pão.

Testemunhas ouvidas ao longo da instrução processual confirmaram o histórico de violência sofrida por S.M.S. por parte de seu genitor. Informaram que a então acusada não podia conversar com ninguém quando o pai estivesse presente, que os filhos/netos não podiam frequentar escola e que certa vez S.M.S. foi vista correndo de seu pai enquanto este tinha em suas mãos uma faca. De toda forma, a materialidade dos abusos restou demonstrada na existência das doze gestações e na presença vida dos cinco filhos/netos do abusador.

Encerrada a fase do *judicium accusationis*, o representante do Ministério Público requereu o desaforamento do processo, eis que o fato fora amplamente noticiado por programas de televisão populares na região e a relação incestuosa entre autora e vítima do homicídio foi bastante explorada. Assim, na visão do agente ministerial, os possíveis jurados estariam contaminados para julgar, antevendo-se uma “injustificada absolvição”. Assim fundamentou o pedido:

Entrementes, a sociedade local de forma leiga e como era de ordinário esperar já enxerga este júri como um verdadeiro embate de forças entre uma ‘menina’ que foi estuprada e o pai malfeitor. Ocorre que saindo do contorno dado pela imprensa, constata que a sociedade esqueceu, porque assim foi induzida, que a requerida na idade do homicídio já contava com trinta e oito anos e a vítima com sessenta e dois anos e ainda mais, que o bem jurídico extirpado foi a vida de um sexagenário.

O juízo de Caruaru prestou informações no pedido ministerial, recomendando o desaforamento, assim como a Procuradoria de Justiça do Pernambuco. Ao final, o Tribunal de Justiça do Pernambuco acolheu o pedido e determinou o desaforamento do feito para a cidade de Recife.

Em agosto de 2011, S.M.S. foi levada a julgamento pela morte de seu pai. Na oportunidade, testemunhas de acusação e defesa confirmaram suas declarações anteriores, agora na presença dos sete jurados responsáveis pelo veredicto e a acusada foi interrogada. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, este requereu aos jurados a absolvição da denunciada, pedido acompanhado pela defesa. Conforme a ata de julgamento, os pleitos tiveram como fundamento a tese da inexigibilidade de conduta diversa (p. 586-588 dos autos de ação penal).

Ao final da sessão de julgamento, indagados aos jurados se absolviam S.M.S. pela prática do homicídio, estes responderam “sim”. Não houve recurso.

Assim, tem-se que no presente caso, os elementos apresentados pela literatura restaram muito evidentes, haja vista que a existência dos filhos que a autora do patricídio tivera com seu pai representavam a materialidade dos abusos sexuais perpetrados ao longo de toda a sua vida. A análise deste processo revela a importância de se investigar nos processos judiciais os reais motivos e circunstâncias que levam alguém a romper com os laços que unem pais e filhos de maneira fatal.

Caso 5

Ocorrido na cidade de Cascavel, Paraná, no caso em análise, o jovem R.G.O., de 23 anos de idade, teria matado seu genitor após uma breve discussão. Narra a denúncia que, no dia 03 de agosto de 2013, por volta da 01:00 hora da madrugada, dentro da própria residência da família, o jovem, imbuído por motivo torpe, ou seja, querer a qualquer custo o veículo que seu genitor havia lhe prometido, com manifesta intenção de matar seu pai, pessoa idosa, entrou em luta corporal com o mesmo, o qual se

utilizava de uma barra de ferro para se defender, momento em que apoderou-se do referido instrumento, passando a desferir diversos golpes na cabeça da vítima, que lhe causaram traumatismo craniano e foram causa da morte. Após as referidas agressões, a vítima recebeu imediatamente atendimento hospitalar, onde permaneceu internado por cerca de seis meses, até entrar em estado “vegetativo”, vindo a óbito em 27 de março de 2014.

O filho argumentara que estava sob efeito de álcool e entorpecentes e que seu pai também era alcoólatra, bem como que seu genitor quando ingeria bebidas alcoólicas ficava agressivo. Alegou que os atos praticados foram em legítima defesa, tendo em vista que o genitor começara a agredi-lo com a barra de ferro e, subsidiariamente, a defesa pleiteou a desclassificação da conduta para crime de lesão corporal seguido de morte, de acordo com artigo 129, §3º, do Código Penal, por afirmar que, mesmo agindo para se defender, o acusado não tivera a intenção de produzir o resultado morte.

A genitora de R.G.O. relatou que teve dois filhos com a vítima e que em várias ocasiões presenciou brigas e discussões entre os filhos e o marido, inclusive registrando boletins de ocorrências junto a Delegacia da Mulher em virtude agressões praticadas tanto pela vítima como por R.G.O. Afirmou também que a vítima era alcoólatra e bebia todos os dias e geralmente ficava agressivo. Sobre o filho, afirmou ser ele usuário de entorpecentes e que na noite dos fatos fazia cerca de um mês que havia saído da clínica de reabilitação.

Os familiares ouvidos em Juízo confirmaram que as agressões eram constantes, bem como que a relação entre vítima e R.G.O. era conturbada. Inclusive, que a vítima mantinha uma barra de ferro em seu quarto como instrumento de proteção, pois tinha receio do filho. R. G. O. foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I do

Código Penal (homicídio qualificado por motivo torpe), mantendo-se a prisão cautelar em seu desfavor.

Submetido a julgamento no Tribunal do Júri, suscitada as duas teses pela defesa (legítima defesa e desclassificação para lesão corporal), o Conselho de Sentença entendeu por bem condenar R.G.O. nos termos da denúncia. Ao fixar a pena, a douta Magistrada que presidiu o julgamento utilizou a qualificadora do motivo torpe para iniciar o cômputo da pena no mínimo legal (doze anos). Na primeira fase de fixação da sanção penal, a pena-base fora em 21 (vinte e um) anos de reclusão em virtude do entendimento de que a culpabilidade do jovem revelou elevado grau de reprovabilidade da conduta “pois se trata de pessoa bastante jovem, esclarecida e articulada, que agiu com extrema insensibilidade humana, golpeando a vítima, dentro de sua residência, com inúmeros golpes de barra de ferro, na presença de sua genitora e esposa da vítima, demonstrando total desprezo pela vida humana”. Embora fosse o jovem tecnicamente primário, a existência de condenações em definitivo por fatos anteriores (crimes de menor potencial ofensivo praticados no ambiente familiar) fez com que os antecedentes fossem valorados negativamente. As consequências do crime foram consideradas gravíssimas, “considerando a morte da vítima, homem casado, que embora também tivesse problemas com o uso desmedido de álcool, era pessoa bem quista, honesto, trabalhador, arrimo de família e pai de 03 filhos”. Quanto a análise do comportamento da vítima, entendeu-se que esta “não contribuiu de forma relevante para a consumação do crime, embora desse ‘mau exemplo’ para os filhos ao deixar que frequentassem bares em sua companhia enquanto menores de 18 anos”.

Quanto às atenuantes e agravantes, aplicou-se a circunstância agravante do crime praticado contra ascendente (artigo 61, II, “e”, do Código Penal) com acréscimo da pena

em 1/6, assim a pena provisória foi estabelecida em vinte e quatro anos e seis meses de reclusão. Já na última fase, considerou-se a causa de aumento prevista no artigo 121, §4º, parte final, do Código Penal, por ter a vítima mais de sessenta anos na data dos fatos, majorando-se a pena em 1/3. Para tanto, fundamentou a magistrada esta causa de aumento “trata-se de majorante estritamente objetiva, que não necessita ser reconhecida na decisão de pronúncia nem ser quesitada aos jurados”. Assim, tornou-se a pena definitiva em trinta e dois anos e oito meses de reclusão.

R.G.O. recorreu ao TJ/PR, e obteve a aplicação da atenuante da confissão qualificada (artigo 65, III, “d”, do Código Penal): “ante a invocação defensiva de legítima defesa, até porque inexistente qualquer ressalva quanto a forma pela qual se dá a confissão e, sobretudo, diante da garantia constitucional à plenitude da defesa e individualização da pena”. Assim sendo, a pena definitiva foi minorada para 28 (vinte e oito) anos de reclusão.

Novamente, também nesse caso verifica-se que o processo não se preocupou em entregar relevância às possíveis correlações entre o fato ocorrido e os estudos das reais causas do parricídio. Na análise da pena-base, a denominada “insensibilidade” a que a magistrada se referiu provavelmente está ligada às alterações no sistema límbico, provocadas pelo constante estado de alerta a que o jovem fora submetido ao longo de toda a sua vida, tornando-o mais propenso a reações impulsivas e agressivas. A observância a tais fatores, bem como ao fato que no momento do crime a vítima armou-se com uma barra de ferro para retribuir a importunação verbal realizada pelo autor, também permitiriam reduzir a reprimenda pela consideração de que a vítima, de forma relevante, contribuiu para ocorrência do resultado morte.

Na segunda fase de fixação da pena, o reconhecimento da circunstância agravante de ter sido o crime cometido contra ascendente deve sofrer melhor reflexão. Sabe-se que a imposição desta agravante normalmente se dá pela via objetiva: a vítima é ascendente, descendente, irmão ou cônjuge da vítima? Se a resposta for positiva, aplica-se a circunstância agravante. Todavia, há de se questionar a razão pela qual a referida circunstância encontra-se prevista em nosso ordenamento. Trata-se de hipótese em que a legislação busca entregar maior reprovabilidade para os casos em que o comportamento criminoso é praticado contra pessoas íntimas, estimadas, para quem deveria prevalecer o sentimento de cuidado e fraternidade.

Logo, percebe-se que embora a descrição do texto legal seja bastante objetiva (ter o agente cometido o crime contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge), a sua razão de existir reside em elementos de cunho subjetivo (dever de cuidado, afeto, fraternidade). Assim, em casos familiares onde o único ponto de união entre determinados membros são apenas os laços consanguíneos, não há que se falar no reconhecimento da circunstância agravante.

Idêntico raciocínio deve ser aplicado à causa especial de aumento relativa a idade da vítima. Se por um lado é certo que a legislação prevê que a pena do homicídio “é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos ou maior de 60 (sessenta) anos” (art. 121, §4, do Código Penal), há de se reconhecer as razões pelas quais tal previsão legal existe em nosso ordenamento jurídico. Nas palavras de Queiroz (2010, p. 391),

“o sentido da maior agravação do crime praticado contra criança, maior de 60 anos... é precisamente a menor capacidade de resistência destes em relação ao agente, de modo que todos esses casos partem da mesma presunção: a de que tais

peças são mais vulneráveis e, portanto, não tem como esboçar mínima reação. Mas por se tratar de uma presunção, cumpre verificar se no caso concreto há de fato essa maior vulnerabilidade, pois descaberá sua incidência se não existir”.

Ora, no caso em análise, tem-se que todos os familiares descrevem a vítima como um agressor familiar contumaz, sendo que tanto o autor parricida, como seu irmão e genitora eram constantemente agredidos pela vítima, de forma que a incidência desta causa de aumento é por completo descabida.

Caso 6

O caso em comento, tal qual o próximo, exemplifica hipótese de parricídio praticado por adolescente apreciado no âmbito da Vara da Infância e Juventude, com atuação direta de um representante do Ministério Público com formação específica em Psicologia Forense. O fato em questão ocorreu no dia 20 de dezembro de 2013, na Comarca de Ponta Grossa, Paraná, onde o menor E. A. G., possuindo então 16 anos de idade, efetuou doze disparos de arma de fogo contra seu genitor G. A. G.. O adolescente fora representado sob a acusação da prática do delito tipificado no artigo 121, §2º, inciso IV, ou seja, homicídio qualificado pela utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez que esta estaria de costas para autor quando os disparos se iniciaram.

Extraí-se dos autos que na noite dos fatos a vítima chegou a residência onde viviam o adolescente e sua genitora e passou a proferir ofensas verbais contra a mulher por não aceitar a separação, bem como a passou a agredi-la com socos, jogando-a no chão e desferindo-lhe vários chutes. Aduziu a defesa que o adolescente teria agido em

legítima defesa própria e de seus familiares, “pois a vítima era pessoa truculenta, viciada em bebida alcoólica e droga”, bem como respondeu e foi condenado em vários processos na Comarca de Ponta Grossa, dentre eles por porte ilegal de armas, homicídio, lesões corporais e crimes de violência doméstica.

Em Juízo, o adolescente narrou que no dia dos fatos trabalhou o dia todo com a genitora e a noite a convidou para assarem carne na companhia de sua namorada S. Relatou que algumas horas depois o pai chegou à residência da genitora completamente bêbado, dizendo que a mãe do representado deveria “voltar para ele”, “morar com ele”. Em seguida o genitor passou a ofender a ex-companheira e a desferir -lhe socos e pontapés. O adolescente passou a interferir, tentando fazer com que o pai cessasse as agressões. Contudo, o genitor passou a ameaçá-lo também, dizendo que se ele não saísse dali, mataria os dois.

Aduziu o adolescente que o pai afirmou que mataria a genitora com uma arma que estava em seu veículo. E.A.G. sabia que realmente o pai possuía uma arma, pois o genitor já havia lhe mostrado outras vezes, tendo inclusive o ensinado a manuseá-la. Em seguida, o adolescente dirigiu-se até o veículo pai, pegou a arma e atirou por trás da vítima. Afirmou que a arma estava carregada, que descarregou as cinco munições contra o genitor. Após o primeiro disparo viu o pai se levantando e então descarregou o restante das munições. Afirmou que carregou mais uma vez a arma com cinco munições, e atirou novamente, pois o pai ainda estava se mexendo. Por fim, assumiu que carregou mais dois projéteis e embora tenha percebido que seu genitor já não se mexia mais, atirou mais duas vezes diante do nervosismo que sentia naquele momento.

O adolescente mencionou que já havia presenciado diversas cenas de agressão do genitor contra a mãe, ocasiões em que interviu para defender a genitora, mas o pai

lhe ameaçava também; seu pai o agrediu fisicamente até os quatorze anos, mas sempre que ia defender a mãe acabava apanhando. Narrou que certa vez seu genitor ficou bravo por sua mãe ter atendido uma ligação telefônica e o adolescente, para livrar a genitora da surra, assumiu ter atendido a referida ligação, tendo o seu pai o surrado com um cinto com fivela, deixando diversas marcas pelo corpo. Por fim, narrou que sua relação com o pai era “normal”, mas que o genitor ficava muito agressivo quando bebia e/ou usava drogas.

Extrai-se dos autos a confirmação por meio de outras testemunhas que no dia dos fatos o genitor do representado estava embriagado, informação confirmada através de laudo toxicológico realizado. A genitora da vítima, ao ser ouvida em Juízo, confirmou que o falecido e a ex-companheira discutiam muito, bem como relatou ter ciência de que certa vez seu filho (vítima) agrediu a ex-esposa com chutes e puxões de cabelo, e desde então não falou mais com o neto, tampouco com a nora.

A genitora do adolescente confirmou que sempre foi agredida pelo ex-companheiro, bem como que seu filho sempre tentava afastar as agressões, mas acabava também sendo agredido. Relatou que a vítima havia sido presa duas vezes devido às agressões e, posteriormente, a informante conseguira medida protetiva de afastamento, a qual estava sendo descumprida na noite dos fatos. Relatou ainda que o filho sempre teve um bom comportamento consigo, estando constantemente ao seu lado, defendendo-a das agressões sofridas pelo ex-marido.

Conforme se extrai dos autos do processo, a genitora do menor lavrara diversos Boletins de Ocorrência alegando as agressões, bem como realizara diversos exames de lesões corporais, os quais confirmaram as agressões sofridas em casos anteriores.

Extrai-se também que as agressões foram objeto de demandas, nas quais a vítima fora condenada.

A namorada do jovem informou que não presenciou o momento dos disparos. Contudo, narrou que viu quando a vítima chegou à residência, pulou o muro e começou a xingar e agredir a sogra. Que o namorado, E.A.G., pediu para que ela não saísse de dentro da residência, pois seu genitor estava “louco”. Assim, narrou que ouviu o namorado pedindo ao pai que parasse com as agressões, bem como que ouviu o sogro ameaçá-lo de morte e afirmar que buscaria a arma no carro, neste momento a declarante foi embora do local. Afirmou, por fim, que já havia presenciado o sogro dando chutes nas pernas do adolescente, bem como discussões entre vítima, E.A.G e sua genitora.

A testemunha M. C. M. M., relatou que não presenciou os fatos, porém mencionou que a vítima era “demônio puro” para a ex-esposa. Que certo dia a vítima chegou armada, ergueu a camisa e disse “estou com duas”, referindo-se as armas que possuía presas a seu corpo, que gostava de causar pavor nas pessoas. Ainda, que o adolescente é um bom rapaz, que sempre auxiliava a mãe nas vendas, que nunca se envolveu com drogas ou más amizades. Outras testemunhas fizeram declarações confirmando tais situações vividas, uma delas inclusive chegou a afirmar que a vida do adolescente e sua mãe “era um inferno com esse homem”, referindo-se à vítima.

Em suas alegações finais, o Ministério Público entendeu que não ser admissível o reconhecimento da legítima defesa tendo em vista o excesso na ação defensiva, uma vez que mesmo estando a vítima já caída ao solo, o adolescente “carregou a arma” mais duas vezes e seguiu atirando. Contudo, entendeu a representante do Ministério Público ser desnecessária a aplicação de medida socioeducativa de internamento, realizando proposição menos gravosa.

Alegou o órgão estatal que embora fosse inquestionável a autoria e a gravidade do ato infracional praticado, “não há como analisar o caso concreto unicamente com base nestes aspectos, sendo essencial a análise conjunta do histórico crescimento e desenvolvimento psicossocial do adolescente”:

“O adolescente teve seu desenvolvimento amplamente prejudicado, primeiramente pelas constantes e violentas brigas de seus pais, após pelas agressões que sofria quando tentava defender a mãe, e por fim pela difícil convivência com o genitor. Dentre tais fatos, é incontroverso que o adolescente também foi vítima de inúmeros crimes”.

Por fim, pugnou o representante do Ministério Público pela aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida, para que, mesmo após alcançar a maioridade, fosse o mesmo acompanhado por equipe multidisciplinar, com encaminhamento para tratamento psicológico especializado para parricidas, “especialmente pelo histórico de abusos psicológicos e físicos por ele sofridos, sob pena de reproduzir as mesmas violências e negligências com sua futura família”.

O magistrado, ao proferir sentença, primeiramente afastou a alegação da defesa de que o adolescente havia agido em legítima defesa, pois entendeu que não estavam simultaneamente presentes todos os requisitos, em especial a utilização moderada dos meios necessários. Por fim, em que pese a gravidade do ato praticado pelo adolescente, diante das circunstâncias e histórico do caso, aplicou-se a medida socioeducativa de liberdade assistida, “para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente”, agora já adulto. Entendeu-se que uma medida mais severa não traria benefícios ao réu, “eis

que se nota que o ato de tirar a vida do próprio pai foi para tentar fazer parar o sofrimento imposto pelo mesmo a ele e à mãe”. Adicionou-se a medida a necessidade de ser o adolescente acompanhado por equipe multidisciplinar, objetivando à reestruturação da vida do jovem, com encaminhamento para tratamento psicológico especializado para parricidas.

O acompanhamento psicológico do parricida resultou na elaboração de um estudo acadêmico desenvolvido por Teixeira (2016), donde se extrai que o tratamento fora amplamente positivo apesar das dificuldades enfrentadas, dentre as quais destaca-se a duração da medida socioeducativa, que uma vez fixada em seis meses, limitou a atuação da profissional. Ao concluir seu estudo, constatou-se que em tais casos a “psicoterapia se faz importante e necessária dada a natureza crônica das torturas vividas pela pessoa que cometeu o parricídio”.

Caso 7

Neste episódio, igualmente ocorrido na cidade de Ponta Grossa, Paraná, a adolescente M. A. N. F., então com dezesseis anos de idade, armada com uma tesoura, desferiu seis golpes no abdômen de sua genitora, produzindo as lesões que foram a causa de sua morte. Em ato contínuo, na companhia de seu então namorado, T.R., enrolou o corpo da mãe em um cobertor e o ocultou em uma fossa existente nos fundos da residência. Tais fatos ocorreram em janeiro de 2015.

Segundo apurou-se, os fatos se deram em virtude de um desentendimento cotidiano, que desencadeou um ataque por parte da vítima contra a sua filha, a qual, em reação ao comportamento de sua mãe, armou-se de uma tesoura e, mesmo após perceber

que as agressões haviam cessado após o primeiro golpe, continuou a atacá-la até ter certeza da morte. Tudo acontecera enquanto o filho da adolescente, então com onze meses de vida, dormia no quarto ao lado.

Processada junto à Vara de Infância e Juventude daquele município apurou-se que a vida da adolescente fora marcada por um longo e trágico histórico de abusos e violências. A equipe técnica que realizou o atendimento da adolescente atestou que M.A.N.F. residiu juntamente com seus pais somente até os três anos de idade, ocasião em que a mãe abandonou o lar levando apenas a filha mais velha, irmã da matricida, o que ocasionou sentimento de abandono para a mesma. As poucas lembranças que M.A.N.F. possui desse período referem-se a muitas brigas entre o casal, com agressões mútuas.

Desta maneira, a adolescente viveu os anos que se seguiram apenas sob os cuidados do pai, e, a partir do momento em que completou onze anos de idade, passou a ser abusada sexualmente pelo mesmo. Com a finalidade de ocultar os abusos sexuais praticados, seu genitor a mantinha trancada em casa, impedindo-a até mesmo de frequentar a escola. Após conseguir telefonar para uma parente e relatar os abusos, a adolescente fora resgatada pela mãe, que acionou o Conselho Tutelar.

Após um início de convivência pacífica com a genitora nessa nova fase da vida, a adolescente relatou que a relação se transformou com a separação da genitora e seu segundo marido: “a mãe a culpava pelo fim do relacionamento”. A partir de então a relação entre ambas passou a ser marcada por constantes brigas, e, segundo a jovem, o temperamento de sua genitora era irritável, pois situações pequenas a deixavam nervosa e logo ela passava a agredir verbalmente e fisicamente, chegando a proferir ameaças à sua vida. Relatos feitos por M.A.N.F. nas sessões de psicoterapia informaram que a

genitora encaminhava a filha para se prostituir ficando com o dinheiro arrecadado. Em 2013, a jovem engravidou e durante a gestação, em determinada oportunidade a mãe estava alcoolizada e a agrediu com uma faca, gerando uma cicatriz na região das costelas. Consta ainda no relatório, que depois que o filho de M.A.N.F. nasceu, ela foi agredida inúmeras vezes pela mãe, sendo que, em algumas situações, o infante era atingido.

Após o nascimento de seu filho, a adolescente chegou a residir por alguns dias com o pai da criança, mas orientada pelo Conselho Tutelar, retornou para a casa da mãe, pois ainda não havia completado a maioridade civil. A mãe também não permitiu que a filha fosse viver com o pai da criança, mas continuou a agir com agressividade, o que causava na jovem desentendimento sobre a situação. Quando relatou este fato no processo, foram as palavras da matricida: “por que ela insistia que eu voltasse para casa, se ela me agredia? Por que não me deixava ser feliz?”.

Os vizinhos da família relataram que a adolescente era percebida como alguém tranquila, que tinha cuidado com o filho e que nunca havia agredido a mãe, embora soubessem que ela sim era constantemente agredida pela genitora. Apesar disso, os vizinhos não acreditavam ser possível aceitar o retorno da jovem ao bairro, tendo em vista a ampla reprovação social sobre o fato. Nos muros da residência que serviu de cenário para o crime, fora escrito pelos moradores do bairro: “M... você vai morrer!”.

Levando em consideração o histórico vivido pela adolescente, a Promotora de Justiça que atuou no caso, a Mestre em Psicologia Forense, Dra. Vanessa Harmuch Perez Erlich, emitiu parecer pela procedência da representação formulada contra a adolescente, sem contudo, desprezar os estudos desenvolvidos pelos pesquisadores do tema. De suas alegações finais extrai-se:

“Da análise da instrução processual, bem como do relatório realizado pela equipe do CENSE, verifica-se que, muito embora seja inarredável a autoria e a gravidade do ato infracional praticado, não há como analisar o caso concreto unicamente com base nestes aspectos, sendo essencial a análise conjunta do histórico crescimento e desenvolvimento psicossocial da adolescente. Neste aspecto, indiscutível que a adolescente teve seu desenvolvimento amplamente prejudicado, primeiramente pelas constantes e violentas brigas de seus pais, após pelos abusos sexuais de seu pai, e por fim pela difícil convivência com sua genitora. Dentre tais fatos, é incontroverso que a adolescente foi vítima de inúmeros crimes, os quais sequer foram apurados e julgados pela Justiça. A psicóloga paranaense Paula Inez Cunha Gomide, em sua publicação ‘Abuso, Negligência e Parricídio: Um Estudo de Caso’ discorre que o matricídio é um tema completo, pois não é um crime comum, não se repete. A literatura especializada no assunto mostra que os jovens que cometem este crime são levados a esta extrema ação para acabarem com o seu calvário, para acabarem com sua agonia. São jovens que foram abusados de tal forma pela sua progenitora, por quem deveriam ter sido protegidos e amados. Foram vítimas muitas vezes por mães que não por não terem recebido o tratamento suposto num ambiente familiar, tornam-se pessoas perversas, descarregando no filho o ódio contra sua própria história. Várias justificações são apresentadas para tentar entender o porquê da prática do matricídio, mas nenhuma delas é considerada como verdadeira justificção, para tal atrocidade humana. Verifica-se, portanto, que M. trata-se de uma adolescente com todas as características de matricida, uma vez que matou a própria mãe para se livrar de tanto sofrimento que a cometia, conforme já exposto anteriormente. Foi um ato de desespero, pois ela mesma confessa que caso não matasse sua mãe, seria ela quem estaria morta”.

Ao julgar o processo, a magistrada acolheu o posicionamento ministerial julgando procedente a representação, determinando a aplicação de medida socioeducativa de Liberdade Assistida, cumulada com medida protetiva de acolhimento institucional da capital paranaense, na companhia de seu filho, com a inserção da jovem em tratamento psicoterapêutico, de modo a possibilitar o adequado reingresso social. Em resposta ao determinado pelo Juízo, o psicólogo designado para atender a jovem certificou nos autos do processo que a mesma sempre “apresentou comportamento colaborativo”, valorizou a terapia e participou ativamente dos atendimentos. M. recebeu orientações em relação às práticas educativas em relação ao seu filho, assim como intervenções com enfoque na redução de sintomas do Estresse Pós-Traumático, identificado por meio de testes psicológicos.

Desta forma, este caso torna-se referência para demonstrar a relevância da contribuição que o diálogo entre as ciências, psicologia e direito, nos casos concretos. Se o direito, aplicado isoladamente tem sido falho na reinserção social dos parricidas, o contrário é verificado quando se abre espaço para uma atuação em conjunto entre os profissionais de ambas as áreas.

Capítulo 4 - Fundamentos jurídicos para absolvições em casos de parricídio

Conforme demonstram os estudos desenvolvidos na área da psicologia forense (Gomide, 2013. Heide, 2013) e os processos que tramitam no Poder Judiciário, casos existem em que a solução mais adequada para o desfecho processual é a absolvição dos parricidas. Dividem-se as hipóteses de absolvição em três grupos: casos de inimputabilidade penal em face de doença mental, legítima defesa e inexigibilidade de conduta diversa.

Da inimputabilidade penal em face de doença mental

Os parricidas podem, em sua grande maioria, ser divididos em três grupos: doentes mentais, jovens que foram severamente abusados ao longo de suas infâncias e adolescências e pessoas com sérios desajustes em relação aos comportamentos sociais (Heide, 2013). Ao primeiro grupo pertencem aqueles que poderão ser absolvidos em função do reconhecimento da inimputabilidade penal descrita no artigo 26 do Código Penal brasileiro: “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Deste modo, entende-se que a legislação brasileira optou pelo critério biopsicológico para definir alguém como imputável (Pacelli & Callegari, 2015). Em outras palavras, para que se possa imputar responsabilidade criminal a alguém que praticou um fato proibido pela legislação penal, o autor deve ter a capacidade de compreender o caráter injusto do ato e de decidir-se de acordo com essa compreensão

(Welzel, 2015), sem o que não há que se falar na existência de culpabilidade. Logo, sendo a imputabilidade um elemento da culpabilidade e esta um pressuposto para a imposição de uma pena, ao se constatar que a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto ou retardado afastam a imputabilidade, o agente deverá ser absolvido.

Tal constatação evidentemente não pode ser realizada exclusivamente pelo jurista, eis que lhe falta capacidade técnica para isso (Martinelli & Bem, 2016). A legislação processual penal é expressa em afirmar que havendo dúvida sobre a integridade mental do acusado, deve o juiz ordenar exame médico-legal, ocasião em que médicos e psicólogos habilitados devem atestar sobre a capacidade do agente em compreender o caráter ilícito do fato praticado e de agir de acordo com esse entendimento. Welzel (2015, p. 130) assinala não ser essa atividade dos peritos tarefa simples, pois embora os textos legais procurem entregar ao tema visão simplista e objetiva, em se tratando de questão diretamente relacionada à natureza humana, os aspectos a serem observados não podem ser objetivados, dada a sua natureza subjetiva. Neste sentido são as palavras do autor alemão:

É o absolutamente não objetivo que não pode ser convertido jamais em objeto sem ser destruído em sua essência. O juízo de que um homem determinado, em determinada situação, é capaz de culpabilidade, não é, portanto, um ato teórico, mas um ato puramente existencial e de caráter comunicativo: é o reconhecimento do outro como a si mesmo, como um igual, como suscetível de determinação plena de sentido e por isso tão sujeito responsável como aquele que o julga.

Havendo a constatação da inimputabilidade e sendo também reconhecida a prática do fato proibido pela legislação penal, cabe ao magistrado absolver o acusado. Todavia, esta é a hipótese do que se costuma chamar de absolvição imprópria, pois

embora não haja a imputação de uma pena, aplica-se ao inimputável medida de segurança, o que não deixa de ser uma severa restrição ao sujeito.

As medidas de segurança dividem-se em internação e tratamento ambulatorial. A primeira aplica-se quando o fato praticado e previsto como crime possui pena prevista de reclusão, enquanto a segunda aplica-se para os fatos previstos com pena de detenção. Como nos casos de parricídio, a pena abstratamente aplicável ao homicídio é de reclusão, em regra as absolvições impróprias resultam em internação compulsória ao parricida.

Ao contrário do que se entende em relação às penas, onde o fundamento para a existência das sanções penais está na culpabilidade do autor, no tocante as medidas de segurança, o fundamento de sua existência reside na periculosidade do agente (Prado, 2012). A construção desse modelo representa nos dias atuais um legado do chamado “direito penal de autor”, pensamento ultrapassado que marcou um período negro no direito penal durante o século XIX, conduzido pelos ensinamentos de Cesare Lombroso, para quem o sujeito não praticava o crime em virtude de seu livre arbítrio, mas era condicionado por razões biológicas a fazê-lo (Bitencourt, 2016). Por essa razão Ferrajoli (2014) faz duras críticas a recepção dada pelas legislações contemporâneas à medida de segurança, ressaltando que em tais casos, o indivíduo é neutralizado pelo sistema punitivo sob o infeliz argumento da necessidade de se instituir um efetivo programa de defesa social em face da periculosidade natural do indivíduo.

A legislação atual prevê que a duração da medida de segurança seja indeterminada, ou seja, o magistrado deve apenas definir o período mínimo de duração, que pode variar de um a três anos. Isto não significa que seu cumprimento possa ser perpétuo, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 527,

determinando que “o tempo da duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”. Logo, para os casos em que se imputar a um parricida a prática de um homicídio qualificado, havendo aplicação de medida de segurança, a mesma pode ter duração de até trinta anos.

Das hipóteses de legítima defesa

Não raro são os casos de parricídio em que o autor pratica o fato para contrapor-se a uma agressão dirigida a si ou a outro membro de sua família. Em alguns dos casos descritos no capítulo anterior, essa situação ficou bastante evidenciada, tal como no evento em que o adolescente executou seu pai para proteger a mãe que estava sendo por ele agredida e ameaçada (estudo de caso 6). Entretanto, para que o parricida possa ser absolvido pela incidência da legítima defesa, uma série de requisitos deve ser observada. A forma como acontecem a maioria dos parricídios acaba por impedir a aplicação desta excludente de ilicitude, especialmente em virtude de uma característica extremamente comum: a excessiva violência empregada pelos parricidas.

O Código Penal brasileiro descreve em seu artigo 25 no que consiste a legítima defesa e dele se extraem todos os requisitos. Segundo o dispositivo legal, “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Portanto, o primeiro requisito para a incidência da causa justificante é a presença de uma injusta agressão, seja ela atual ou iminente. Por injusta entende-se a agressão que venha a atingir, ou impor risco de lesão, um interesse protegido juridicamente pelo ordenamento jurídico (Pacelli e Callegari, 2015). A reação a esta agressão somente se

justifica se o ataque se manifestar por meio de uma conduta que expresse um compromisso com a violação a um bem jurídico (Busato, 2015) de alguém, não necessariamente do autor da defesa, podendo ser de terceiro.

Todavia a injusta agressão deve ser atual ou iminente. Atual é a agressão presente, que está acontecendo. Iminente é a agressão que está em vias de ocorrer. Não se admite legítima defesa para defender-se de uma agressão passada, (o que pode caracterizar vingança) ou futura, por se tratar de mera suposição (Cunha, 2015). Este requisito temporal muitas vezes é impeditivo para a caracterização da legítima defesa em casos de parricídio, eis que a resposta violenta do autor, mesmo sendo ele detentor de um histórico de violências sofridas, não está ligada as agressões com a proximidade exigida pelo texto legal.

Para realizar a defesa há de empregar-se os meios necessários e agir com moderação. Por meios necessários entendem-se que dentre todos os meios à disposição do agente, a opção deve ser por aquele que represente menor ofensividade. Havendo um único meio disponível, este será aceito mesmo que muito superior aos meios utilizados pelo agressor. Assim, se para repelir a agressão injusta, o autor possui a sua disposição uma arma de fogo e uma arma não letal, somente será considerada legítima a defesa exercida por meio da arma não letal. Entretanto, se o agente apenas possui a arma de fogo, ainda que autor da agressão injusta esteja desarmado, a utilização do mecanismo legal está abrangido pela excludente de ilicitude.

Por outro lado, afirma o texto legal que os meios necessários devem ser utilizados com moderação, o que está diretamente ligado a intensidade da agressão. Deste modo, a defesa não deve ir além do estritamente necessário para repelir a injusta agressão. Havendo excesso no exercício da defesa, afasta-se a possibilidade de

absolvição pela aplicação do disposto no artigo 23, parágrafo único do Código Penal: “O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo”.

Conforme consta dos estudos já apresentados, o alto índice de “*overkill*” encontrado nos parricídios, representados pelos inúmeros golpes para provocar a morte, é comumente compreendido como um impeditivo para o reconhecimento da legítima defesa, embora a literatura especializada aponte para a causa desse comportamento a necessidade de exterminar o perigo que a presença do agressor representa (Gomide, 2013). Neste sentido, é de se observar que a peculiaridade dos excessos cometidos nos casos de legítima defesa decorrentes do longo martírio sofrido pelos autores de parricídio deve ser apreciado com a devida cautela, haja vista que a causa do excesso não deve ser estranha aos operadores do direito.

Em que pese a legislação pátria não faça nenhuma ressalva aos casos de excesso doloso, outros países possuem previsão expressa interessante quanto ao tema. O Código Penal alemão prevê em seu §32, que “quem cometa um fato que está admitido por legítima defesa, não atua antijuridicamente”. Já o §33 trata do excesso: “Se o autor excede os limites da legítima defesa por confusão, temor ou medo, então não será castigado”.

Igualmente, o Código Penal português se refere ao tema no artigo 33, donde se extrai:

1 - Se houver excesso dos meios empregados em legítima defesa, o facto é ilícito mas a pena pode ser especialmente atenuada.

2 - O agente não é punido se o excesso resultar de perturbação, medo ou susto, não censuráveis.

As supracitadas legislações consagram a análise subjetiva do excesso da legítima defesa, uma vez que compreendem que a moderação da resposta aplicada por quem sofre uma agressão não pode ser mensurada objetivamente pela contagem do número de golpes, mas relacionam o seu reconhecimento com o estado anímico do agente. Venzon (1989) defende a adoção deste critério para admitir que eventuais excessos no exercício da legítima defesa não afastem a aplicação da causa justificante. Nas palavras do referido autor, os comportamentos excessivos podem acontecer em virtude de elementos estênicos (ódio, excitação, ciúme, inveja) ou elementos astênicos (medo, perturbação, susto, surpresa). Os primeiros afastariam o reconhecimento da legítima defesa, enquanto os elementos astênicos não permitiriam a conclusão pelo excesso, aplicando-se a excludente.

Dessa maneira, quando o parricida agir em defesa própria ou alheia, de agressão injusta que esteja acontecendo ou na iminência de acontecer e utilizar-se moderadamente dos meios necessários, deverá o mesmo ser absolvido pela aplicação da excludente de ilicitude da legítima defesa. Havendo excesso na ação defensiva, há de se indagar quais foram os elementos determinantes deste comportamento, pois para os casos em que a resposta for a alteração do estado anímico do agente em virtude do medo ou outra perturbação causada pelo histórico de violência sofrida, ainda assim, a causa justificante deve ser reconhecida, uma vez que o modo de agir excessivo não está a revelar um comportamento agressivo destinado ao sofrimento extremado da vítima, mas

sim, um mecanismo para extravasar toda a angústia e sofrimento internalizado no próprio agente parricida.

Da inexigibilidade de conduta diversa

Conforme já exposto anteriormente, para que um comportamento seja punível pela legislação penal não basta que haja previsão legal do crime (tipicidade) e que tal comportamento seja proibido pelo ordenamento (antijurídico). É necessário que sobre esse comportamento recaia um juízo de reprovação social, denominado pela dogmática jurídica por culpabilidade, sem o que deverá o agente ser absolvido.

Sant'Anna (2015) afirma que o fundamento material da culpabilidade está centrado na ideia do “poder agir de outro modo”, que, por sua vez, está orientada pela concepção do livre-arbítrio, o qual deve ser entendido como a capacidade de desvencilhar dos impulsos causais e de determinar-se conforme o sentido de obediência ao direito. Não se trata apenas da possibilidade abstrata de agir de acordo com os fins, e por conseguinte, da imputabilidade, mas sim da possibilidade concreta de o autor, imputável, tomar uma decisão de acordo com o conhecimento do injusto. Esse é o elemento mais importante da reprovabilidade de um comportamento, sob o qual estão subordinados os elementos intelectuais (Welzel, 2015).

O artigo 22 do Código Penal estabelece duas circunstâncias em que não é possível exigir do sujeito da ação comportamento diverso ao realizar a previsão de que “se o fato é cometido sob coação moral irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem”. Todavia, a previsão legal ora citada deve ser observada pelo critério

exemplificativo e não exaustivo, pois conforme Cunha (2015), por mais previdente que seja o legislador, não consegue prever todos os casos em que é inexigível do agente conduta diversa, sendo perfeitamente possível, diante das circunstâncias do caso concreto, revelar hipóteses não antevistas pelo legislador. Logo, outras circunstâncias excludentes de culpabilidade podem ser extraídas da descrição legal, adotando-se a analogia na norma penal não incriminadora, o que se considera perfeitamente possível pela dogmática penal.

Martinelli e Bem (2016) se posicionam no sentido de que em determinadas situações de excesso de legítima defesa, poderá o magistrado afastar a responsabilidade penal por considerar o comportamento inculpável, a depender das circunstâncias do fato. Venzon (1989) esclarece ser essa a saída encontrada pelo Código Penal francês, que ao contrário do português e alemão não excluem a ilicitude nos casos de excesso de legítima defesa, mas afasta a culpabilidade.

Para Cunha (2015), a chamada cláusula de consciência é um exemplo a ser citado, o que ocorre quando deve ser isento de pena aquele que por motivo de consciência ou crença pratica um fato previsto como crime. Nessas circunstâncias não há permissão legal para a prática de um fato típico, porém não se pode exigir do agente uma atuação diversa da praticada.

Dentre os diversos casos já estudados, vários poderiam recepcionar a inexigibilidade da conduta diversa. O fato praticado por S.M.S., relatado no capítulo 3, é um dos poucos em que se identifica o reconhecimento desta causa de exclusão de culpabilidade para ao final absolver a acusada. Isto porque a violência doméstica praticada por pais contra seus filhos dificilmente é aprofundada nas ações penais que apuram o parricídio.

Heide (2013) descreveu o chocante caso de uma jovem americana que aos dezessete anos assassinou seu pai. A jovem já havia buscado apoio de órgãos ligados a justiça, pois desde criança fora vítima de negligência e abusos psicológicos e físicos (spancamentos). Após completar quatorze anos, passou a ser também vítima de severos abusos sexuais. Seu pai, pessoa extremamente violenta, costumava estar sempre armado. Após receber a negativa de algumas pessoas a quem procurou para matar seu pai, a jovem aproveitou a oportunidade em que seu pai dormia para desferir diversos disparos de arma de fogo em sua cabeça.

O confronto entre o histórico deste caso com os requisitos da legítima defesa aponta para a impossibilidade de aplicar o instituto descriminalizante, haja vista que as injustas agressões (maus tratos) não eram atuais ou iminentes. Por outro lado, segundo Cunha (2015), a agressão futura, porém certa, pode gerar para aquele que se antecipa na defesa, uma situação de inexigibilidade de conduta diversa, eliminando sua culpabilidade.

Assim, ao compreender que os parricidas são indivíduos que carregam em suas histórias de vida as marcas da violência praticada por seus genitores, é de se compreender também que tais agressões, embora ocorridas no passado, são tão frequentes que tornam a repetição futura tão certa como uma expressão algébrica, de modo que, em muitos casos, não é possível exigir que se aguarde a ocorrência de novos atos violentos para se legitimar uma resposta defensiva. Portanto, o agente que atua de modo a extirpar a agressão futura em virtude da certeza de sua ocorrência não está agindo em legítima defesa, mas seu comportamento deve ser exculpado ante a verificação de causa supra legal de exclusão de culpabilidade, denominada inexigibilidade de conduta diversa.

Capítulo 5 - A Dosimetria das penas nos casos de parricídio

Importante aspecto a ser levado em consideração diz respeito à dosimetria das penas para os episódios de condenações em casos de parricídio. Por se tratar o parricídio de um crime doloso contra a vida, a competência para julgá-lo será, em respeito à previsão constitucional (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea *d*, da Constituição Federal), do Tribunal do Júri, formado por sete jurados escolhidos entre os cidadãos comuns. Todavia, uma vez proferido veredicto condenatório pelo Tribunal Popular, a fixação da pena é tarefa atribuída ao juiz de direito.

Ao analisar o tema da fixação das penas, Zafaroni e Pierangeli (2015) apontam para a existência de sistemas de fixação de pena que adotam critérios fixos ou tabulados, com a previsão de atenuantes e agravantes estabelecidas de maneira matemática, o que acontece para eliminar o arbítrio judicial. Este sistema foi adotado com rigor pelo Código Criminal de 1830. Por outro lado, em sentido oposto, alguns códigos utilizam-se de fórmulas bastante genéricas a serem utilizadas pelos juízes, os quais deverão tabular essas circunstâncias agravantes e atenuantes.

O direito penal pátrio adotou o chamado sistema de indeterminação relativa (Bitencourt, 2015), ou ainda, sistema da discricionariedade relativa. Nele, a legislação prevê os critérios de pena mínima e máxima a serem aplicadas a um determinado delito, bem como quais circunstâncias e critérios deve o julgador utilizar para, de acordo com o seu livre convencimento, fixar a pena adequada para alcançar as finalidades esperadas da sanção penal.

Evidentemente que ao aplicar a sanção penal, ainda que amparado por seu livre convencimento, a determinação judicial deve ser fundamentada, eis que a inobservância

desta regra encaminha a atividade decisória à arbitrariedade. Em se tratando de decisão condenatória, em que a aplicação da sanção penal representa a mais grave reação estatal em face de um indivíduo, a exigência de ampla fundamentação será sempre medida de rigor (Pacelli e Callegari, 2015).

O caminho a ser percorrido pelo magistrado no momento da individualização da pena é estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal brasileiro. Referido dispositivo impõe ao magistrado a adoção de determinados critérios em ordem preestabelecida.

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

O apontado dispositivo determina ser a pena-base o primeiro passo da dosimetria. Nessa oportunidade o juiz deverá levar em consideração as circunstâncias judiciais descritas no artigo 59 do mesmo diploma legal. A seguir, o julgador deverá observar a incidência de circunstâncias agravantes (artigos 61 e 62 do Código Penal) e atenuantes (artigos 65 e 66 do Código Penal). O terceiro passo deve ser a aplicação de eventuais causas de aumento e diminuição de pena, as quais se encontram espalhadas pelo Código Penal e devem ser verificadas a cada caso. Ao final, levando em consideração a quantidade de pena a ser aplicada, deverá o juiz fixar ainda o regime de cumprimento prisional (aberto, semiaberto ou fechado), bem como a possibilidade de se substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.

Da fixação da pena-base

Para determinar esta primeira fase na dosimetria penal, deverá o magistrado observar as oito circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. Nesta oportunidade, está o julgador obrigado a mencionar cada uma delas (Busato, 2015). Ainda que entenda não existir nenhum elemento a ser levado em consideração sobre uma determinada circunstância judicial, ainda assim ele deverá afirmar expressamente que tal circunstância não influirá na alteração do *quantum* a ser fixado.

A primeira das circunstâncias judiciais a ser analisada é a culpabilidade. Conforme já destacado neste trabalho, a culpabilidade é pressuposto para a aplicação da pena, logo, sob o risco de incorrer em *bis in idem*, não se deve aqui limitar-se o julgador em verificar somente a presença ou não de culpabilidade, mas sim o grau de culpabilidade no caso concreto. Para Santos (2006), é necessário verificar o grau de exigibilidade de comportamento diverso.

Nos eventos de parricídio é possível que a defesa sustente a hipótese de inexigibilidade de comportamento diverso em virtude das circunstâncias que tenham motivado o crime, mas que tal argumento não seja acolhido pelo conselho de sentença. Nestes casos, pode o magistrado reconhecer que embora fosse exigível outro comportamento, tal exigência se daria em grau menor, considerando a circunstância favorável ao agente.

A segunda circunstância judicial a ser sopesada diz respeito aos antecedentes do acusado. Neste momento será observada vida pregressa do acusado para verificar a existência ou não de condenações definitivas anteriores ao fato em julgamento.

Após, o magistrado verificará a conduta social do sujeito. Desta feita, será observado o comportamento do agente em seu meio familiar, laboral e no convívio com demais pessoas (Cunha, 2015). Tal qual os antecedentes, esta circunstância não guarda nenhuma relação direta com a prática do crime, mas sim com sua vida pregressa.

A quarta circunstância judicial é também uma das mais controversas: a personalidade do agente. É de se observar que “personalidade” não é propriamente um conceito jurídico, mas sim da psicologia ou psiquiatria, de modo que a princípio não teria o magistrado condições de aferi-la sem o auxílio de um profissional habilitado para fazê-lo. O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o HC 119.200/PR exarou entendimento no sentido de que tal circunstância não pode ser valorada de forma imprecisa ou objetiva, afirmando que a aplicação deste método representaria a aplicação de um inadequado direito penal de autor. Por outro lado, Busato (2015) afirma que a personalidade prevista no artigo 59 do Código Penal não deve ser observada pelo prisma do conceito biológico, mas sim jurídico, de modo que o que se busca avaliar nesta fase são as qualidades morais do apenado, sua boa ou má índole, sua bondade ou agressividade. Em que pese seja esta uma verificação de difícil realização pelos profissionais do direito, há de se observar sob este prisma que um sujeito que por anos sofrera com abusos de toda ordem e, em um evento isolado de sua vida, retira a vida daquele que o abusou, não pode ter contra si analisada negativamente sua personalidade somente pela prática deste ato.

Os motivos do crime são a quinta circunstância judicial a ser examinada para a determinação da pena-base e devem ser avaliados em caráter subsidiário, pois antes podem constituir elementos do crime, de qualificadoras ou ainda de circunstâncias agravantes ou atenuantes, como por exemplo, motivo fútil, torpe, etc. (Busato, 2015). A

motivação para a prática do fato pode ser levada em consideração tanto para agravar a pena como para torná-la mais branda. Neste sentido, Pacelli e Callegari (2015) citam a hipótese de alguém que comete o delito motivado pela vingança por ter sido vítima de um ato ilícito, afirmando que a reprovação deve ser menor se comparada com alguém que pratica o mesmo delito motivado pela cupidez. Eis aqui um importante ponto para os casos de parricídio, pois se o processo comprovar que a motivação do homicídio foi impulsionada para livrar-se do sofrimento imposto pelo abusador, o motivo pode ser levado em consideração para minorar a pena aplicada e não para majorá-la. Como analisado nos exemplos relatados no presente estudo, os operadores do direito muitas vezes desprezam a real motivação dos parricídios, identificando apenas o estopim da relação pais e filhos e não a origem do sentimento que culmina com a morte do ascendente pelo descendente.

As circunstâncias do crime defluem do próprio fato criminoso, tais como o lugar onde o fato fora praticado, o horário, o modo de execução, os meios empregados. Enfim, são características acessórias do fato propriamente dito e que devem ser observadas em cada caso. Não raramente as circunstâncias do parricídio são sopesadas de forma negativa, como por exemplo, no Caso nº 05 do presente trabalho, onde se entregou maior desvalor ao fato praticado em virtude de ser a morte da vítima executada no interior da residência da família, na presença de familiares. Conforme analisamos, esse é o *modus operandi* de todos os parricídios, uma vez que o crime é fruto dos sérios desentendimentos familiares existentes no ambiente doméstico, de modo que não faz sentido algum ampliar a penalização do parricida sob tal fundamento.

As consequências do crime, sétima circunstância a ser observada, remete o julgador para os desdobramentos do comportamento ilícito que não se confundem com

os desdobramentos naturais do fato apurado. Neste contexto é inaceitável a majoração da pena de um homicídio sob o argumento de que as consequências são graves, eis que a vítima morreu. Ora, a morte da vítima é resultado natural do crime de homicídio (Barreiros, 2009). Ao contrário, exige-se aqui a análise das consequências que extrapolam os naturais desdobramentos do ilícito. Busato (2015, p. 884) exemplifica que “a morte de um cientista que trabalha na descoberta de uma importante vacina contra uma doença incurável, apesar de ser tão ilícita e injusta quanto a morte de qualquer recém-nascido, traz prejuízos indiscutivelmente maiores para a sociedade”. Logo, faz-se necessário que, em cada caso, se busque a existência ou não de consequências mais graves que as naturais para os casos de homicídio.

Por fim, a última circunstância judicial refere-se ao comportamento da vítima. Tal análise deve levar em consideração a forma de agir da vítima, pois esse elemento pode tornar o delito merecedor de maior ou menor reprovabilidade. Barreiros (2009), citando os avanços da vitimologia, afirma que não raras as vezes as vítimas acabam por contribuir para a ocorrência dos crimes que ao final venham a prejudicá-las. Ora, conforme demonstrado pelos dados obtidos nas pesquisas realizadas pelo campo da psicologia forense, em grande parte dos casos, sobretudo naqueles que não envolvam situações de doença mental dos parricidas, as vítimas possuem papel determinante para as suas mortes. Ao recordar os casos citados no presente estudo, é manifesta a forma como as vítimas desempenharam papel fundamental na produção da violência que culminou em suas próprias mortes. Deste modo, ao invés de se majorar a sanção penal a ser imposta, tal circunstância precisa ser avaliada de modo a reduzir a sanção penal, tornando-a mais adequada e proporcional ao evento ocorrido.

Das circunstâncias agravantes e atenuantes

A segunda fase de fixação das penas é denominada de “pena provisória” e nela aplicam-se as circunstâncias agravantes e atenuantes. Dentre as várias circunstâncias desta natureza previstas na legislação penal brasileira, este trabalho abordará exclusivamente àquelas que se aplicam aos casos de parricídio. Excluem-se também as circunstâncias agravantes que podem qualificar o crime (relacionadas aos motivos, meios e modos de execução) e as que podem ser aplicadas na terceira fase da fixação da pena como causas de diminuição (relevante valor moral ou social), pois já foram objeto de análise no capítulo 1.

Prevista no artigo 61, inciso II, alínea *e*, do Código Penal, está a circunstância agravante por ter o agente praticado o crime contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge. Os Códigos Penais de 1830 e 1890 possuíam agravante similar especificamente para os casos de homicídio (as quais acabavam por qualificar o homicídio), tendo o legislador de 1940 optado por situá-la como agravante genérica, a ser aplicada para todos os delitos (Barreiros, 2009).

A aplicação desta circunstância tem por fundamento a especial reprovação do comportamento lesivo praticado contra os membros da família, que desde as sociedades mais antigas é conhecida como a célula *mater* da sociedade, razão pela qual a prática de um ato violento contra um membro da família revelaria elevada insensibilidade com os laços afetivos entre as pessoas mais íntimas (Busato, 2015).

A maioria dos autores entendem estar a aplicação desta agravante condicionada ao parentesco civil. Relações sócio afetivas estariam à margem da aplicação da

agravante em virtude da proibição da analogia em prejuízo do acusado. Assim, ao crime praticado contra o padrasto ou madrasta não incidiria a agravante em comento.

Mas há de se indagar sobre as relações onde os elos familiares são estritamente formados pela relação jurídica, não havendo laços afetivos algum, justamente em virtude do comportamento da vítima do parricídio. Antoni e Koller (2012) relatam casos de famílias que possuem como constante companhia a violência praticada por pais contra os filhos, afirmando que em tais ocorrências os laços sanguíneos são os únicos elos de ligação entre os mesmos, ou seja, os filhos não enxergam em seus genitores a figura de conforto e proteção, mas sim a imagem do abuso e da dor. Logo, entende-se que para os processos de parricídio em que se configurar histórico de abuso por parte dos pais em relação aos filhos, tal circunstância agravante não deve ser aplicada, pois a vontade do autor não é dirigida para eliminar a vida daquele que lhe deu amparo e proteção, mas sim daquele lhe impôs o terror e sofrimento. Em outras palavras, se o parricida não recebeu de seus pais o tratamento socialmente esperado para esta relação familiar, não deve o direito impor-lhe maior desagravo para o seu comportamento.

No tocante as circunstâncias atenuantes, o Código Penal descreve em seu artigo 65, várias circunstâncias atenuantes que podem ser aplicáveis a todos os crimes, como por exemplo a confissão espontânea e ser o agente menor de vinte e um anos na data do fato praticado. Todavia, há de se destacar que o artigo 66 cria a possibilidade para o juiz atenuar a pena do agente em virtude da presença de outros elementos que julgue ser indicativo de menor reprovação do delito, mas que não se encontrem no rol descrito no artigo 65. É a chamada circunstância atenuante inominada.

Zaffaroni e Pierangeli (2015) afirmam ser este o momento oportuno para que o juiz aplique a atenuante em virtude da “co-culpabilidade” do Estado. Isto ocorreria nos

casos em que o magistrado reconhece que o Estado, ao não conferir condições mínimas de oportunidade a um determinado indivíduo, contribuiu para a prática do ilícito. O Código Penal colombiano admite esta circunstância atenuante expressamente ao dispor em seu artigo 56: “a pena será atenuada se o autor praticar a infração sob a influência de profunda situação de marginalidade, ignorância ou pobreza extrema que hajam influenciado diretamente o cometimento do crime e não sejam suficientes para excluir a própria responsabilidade penal” (Queiroz, 2007).

O mesmo raciocínio pode então ser aplicado para os casos de comprovada influência dos pais no comportamento agressivo dos parricidas. Em não sendo acolhida pelo conselho de sentença a inexigibilidade de conduta diversa e, por consequência, havendo a condenação, pode o magistrado aplicar a circunstância atenuante inominada em virtude da contribuição causal das vítimas no evento criminoso.

Das causas especiais de aumento e diminuição da pena

A derradeira fase da fixação da pena se notabiliza pela aplicação de determinadas causas que podem aumentar e diminuir a pena, as quais devem estar expressas na legislação para serem reconhecidas na sentença. Assim, é correto afirmar que o homicídio privilegiado nada mais é do que o homicídio com o reconhecimento de uma causa especial de diminuição da pena, prevista no parágrafo primeiro do artigo 121 do Código Penal. Como esta modalidade já fora descrita no capítulo 1, a mesma não será objeto de análise novamente nesta etapa.

Por outro lado, há de se observar a previsão contida no artigo 121, §3º, do Código Penal. Trata-se de causa especial de aumento muito comum nas ocorrências de

parricídio. Prevê o apontado dispositivo legal que a pena do homicídio deve ser aumentada de um terço se o crime for praticado contra pessoa maior de 60 anos.

Importante observar que a mencionada causa especial de aumento de pena tem por fundamento a falta de capacidade de resistência da vítima à prática criminosa (Busato, 2015), razão pela qual é de se observar também que a aplicação sob análise puramente objetiva em tais casos pode direcionar a atividade decisória a uma injusta exasperação da sanção criminal. Ao analisar os casos de parricídio descritos ao longo do capítulo 3 é possível observar com clareza que as vítimas, independentemente de suas idades, possuíam amplo domínio físico e mental sobre os autores parricidas, de modo que a aplicação do aumento da pena unicamente em virtude da idade da vítima, não corresponde com a vulnerabilidade esperável pela previsão legal. Sugere-se para tais casos que o magistrado, ao reconhecer o histórico de maus tratos praticados pelos genitores, se abstenha de aplicar o aumento da sanção imposta, pois é dever do operador do direito interpretar a norma e não apenas aplicar a lei.

Capítulo 6 - Considerações Finais

Crime ocorrido desde a antiguidade, o homicídio praticado pelo filho contra seus pais sempre causou enorme repulsa social e também no meio jurídico. Prova disso é o fato de que vários ordenamentos jurídicos já possuíram leis específicas para tratar deste evento. A legislação brasileira não possui nenhuma previsão expressa para este delito, tratando-o conforme a regra geral do homicídio, devendo-se, entretanto, observar diversos dispositivos legais que, uma vez conjugados, refletem a peculiaridade de sua ocorrência.

O estudo dos casos julgados pelos tribunais brasileiros demonstra a permanência da grande repulsa causada pelo parricídio. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no processo que ficou conhecido como “Caso Richthofen” é emblemático neste sentido. O Desembargador Relator do caso fez questão de citar trechos de legislações históricas como as Ordenações Filipinas e trechos bíblicos para ao final afirmar que a pena aplicada a ré, de trinta e nove anos de reclusão em regime fechado, “era até pequena”.

Por outro lado, a psicologia forense vem há décadas estudando este fenômeno sob o viés científico próprio das ciências do ser, apresentando relevantes resultados que não podem ser desprezados pelas ciências jurídicas. Há de se destacar que os estudos realizados no Brasil encontram nos casos de parricídio semelhanças importantes com estudos feitos em outras partes do mundo, como Canadá e Estados Unidos.

Merece também especial destaque o fato de que estudar o fenômeno do parricídio e a figura do parricida, em nada contribui para o retorno de um direito penal de autor ou para o abandono do livre-arbítrio em homenagem ao determinismo em

matéria penal. Ao contrário, a colaboração da psicologia ao direito está em entregar ferramentas para apurar a real culpabilidade existente nestes trágicos eventos.

Assim, sem ignorar que o operador do direito trabalha com a verdade formal existente nos autos de um processo criminal (contrariando a clássica e utópica obsessão pela busca da verdade real), há de se estimular estes profissionais para buscar a existência ou ausência dos elementos apresentados pela psicologia nas persecuções criminais, o que pode alterar a forma de se enxergar o fato e modificar consideravelmente o tratamento jurídico-penal. O processo julgado em Recife-PE é emblemático neste sentido. Ainda que no início da instrução tenha se ignorado a evidente robustez das provas dos abusos sofridos pela patricida ao longo de toda a sua vida, consistente em doze gestações e cinco filhos vivos, a mesma restou absolvida pelo Tribunal do Júri, que acolheu pleito neste sentido por parte não apenas da defesa, mas também do Ministério Público, sob o argumento de que não era possível exigir da autora do fato outro comportamento que não aquele por ela praticado: a contratação de duas pessoas para executar se genitor.

Por fim, conclui-se no sentido de que os estudos científicos da psicologia não se exaurem em si, mas necessitam ser aplicados na concretude dos casos reais para surtir os efeitos positivos de seus resultados. Por outro lado, as ciências jurídicas isoladamente não se desenvolvem com a mesma amplitude e complexidade de que são formados os seres humanos. A psicologia forense surge como um importante amálgama para o bom desempenho de ambas as ciências, o que poderá ser percebido pelas futuras gerações se o estímulo à união do direito com a psicologia persistir.

Referências

- American Psychiatric Association (2000). *Diagnostic and statistical manual of mental disorders* (4th ed., text revision). Washington, DC: Author.
- Antoni, C. de. (2012). Abuso emocional parental contra crianças e adolescentes. Em L. F. Habigzang; S. H. Koller. *Violência contra crianças e adolescentes: Teoria, pesquisa e prática*. pp. 33-42. Porto Alegre: Artmed.
- Barreiros, Y.S.A. (2009). *Individualização da Pena: Um Desafio Permanente*. Curitiba: Juruá.
- Bártoli, M. e Panzeri, A. (2007). Crimes contra a vida. Em A. S. Franco e R. Stoco. *Código Penal e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial*. pp. 621-633. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- Batista, N. (2011). *Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan.
- Bicudo, T. V. (2015). *Por que punir? Teoria geral da pena*. 2 ed. São Paulo: Saraiva.
- Bitencourt, C. R. (2016). *Tratado de Direito Penal - Parte Especial*, 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- Boots, D. P., & Heide, K. M. (2003). *Parricide: An in-depth look at kids who kill parents and what happens to them*. Paper presented at the Annual Meeting of the American Society of Criminology, Denver, CO, USA.
- Bolwby, J. (1988). *A secure base: Parent-child attachment and healthy human development*. New York: Basic Books.
- Busato, P. C. (2015). *Direito Penal: parte geral*. 2 ed. São Paulo: Atlas.
- Buyuk, Y; Kurnaz, G; Elke, S. M.; Ankarali, H. & Oral, G. (2011). *Medico legal evolution of adolescent parricide offenders: thirty-nine cases from Turkey*. Journal of Family Violence. Volume 26, Issue 1, pp. 1-7. DOI 10.1007/s10896-010-9336-2.
- Casoy, I. (2006). *O Quinto Mandamento: caso de polícia*. São Paulo: Ediouro.
- Costa Jr., P. J. da. (2009). *Curso de Direito Penal*. 10 ed. São Paulo: Saraiva.
- Cunha, R. S. (2009). *Direito Penal: Parte Especial*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

- Cunha, R. S. (2016). *Manual de Direito Penal: Parte Especial*. 4ª ed. Rev. amp. e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- Dotti, R. A. (2013). Questões pontuais sobre o juízo de reprovabilidade criminal. Recuperado em 12 de fevereiro de 2017, de http://www.editoramagister.com/doutrina_24686822_QUESTOES_PONTUAIS_SO_BRE_O_JUIZO_DE_REPROVABILIDADE_CRIMINAL.aspx
- Eckstein, N. J. (2004). Emergent issues in families experiencing adolescent-to-parent abuse. *Western Journal of Communications*, 68 (4), pp. 365-388.
- Eluf, L. N. (2015). A paixão no banco dos réus. Casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Mizael Bispo de Souza. São Paulo : Saraiva.
- Eisikovits, Z., Winstok, Z., & Enosh, G. (1998). Children's experience of interparental violence: A heuristic model. *Children and Youth Services Review*, 20, pp. 547-568.
- Estefan, A. (2015). *Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva.
- Fragoso, H.C. (1986). *Lições de Direito Penal: Parte Especial*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense.
- Ferrajoli, L. (2014). *Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Ferreira, M. P. C. (2010). *Matar pai e mãe: uma análise antropológica de processos judiciais de parricídio*. Universidade Estadual de Campinas, SP / Instituto de Filosofia e Ciências Humanas (tese de doutorado).
- Gomide, P. I. C. (2003). Estilos Parentais e Comportamento Antissocial. Em A. Del Prette & Z. A. P. Del Prette (orgs.). *Habilidades Sociais, Desenvolvimento e Aprendizagem: questões conceituais, avaliação e intervenção*. Campinas: Alínea.
- Gomide, P. I.C. (2010). Abuso, negligência e parricídio: um estudo de caso. *Temas em Psicologia*, 18(1), pp. 219-230. Recuperado em 25 de junho de 2015, de http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2010000100018&lng=pt&tlng=pt.
- Gomide, P. I.C.; Teche, A. M. F.; Maiorki, S. & Cardoso, S. M. N. (2013). Incidência de parricídio no Brasil. *Temas em Psicologia*, 21(1), pp. 283-295. Recuperado em 25 de junho de 2015, de

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2013000100020&lng=pt&tln=pt.10.9788/TP2013.1-20.

- Gomide, P. I. C. & Jorge, M. H. P. (2016). Parricídio: crime único. In. P I. C. Gomide & S. Staut Jr. *Introdução à Psicologia Forense*. Curitiba: Editora Juruá.
- Greco, A. O. P. (2009). Homicídio doloso qualificado. In L. I. Marzagão Júnior. *Homicídio Crime Rei*. São Paulo : Quartier Latin.
- Hegel, G. W. F. (1997). *Princípios da filosofia do direito*. Tradução de Norberto de Paula Lima. São Paulo, Ícone.
- Heide, K.M. (1993). Weapons used by Juveniles and Adults to Kill Parents. *Behavioral Sciences and Law*, Vol. 11, pp. 397-405.
- Heide, K. M. (2003). Youth homicide: A review of the literature and a blueprint for action. *International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology*, 47 (1), pp. 6-36.
- Heide, K. M., & Boots, D. P.(2007). A comparative analysis of media reports os US Parricide Cases Literature. *Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology*, Vol. 51, pp. 646-675.
- Heide, K. M. & Petee, T. A. (2007). Weapons Used by Juveniles and Adult Offenders in U.S. Parricide Cases. *Journal of Interpersonal Violence*, Vol. 22, N° 11, pp. 1400-1414.
- Heide, K. M. (2013). *Understanding parricide: when sons a daughters kill parents*. New York: Oxford University Press.
- Hillbrand, M. Alexandre, J. W., Young, J. L. & Spitz, R. T. (1999). Parricides: Characters of offenders and victims, legal factors, and treatment issues. *Aggression and violent behavior* 4: pp. 179-190.
- Hungria, N. (1959). *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense.
- Krech, D. & Crutchfiel, R. (1963). *Elementos de psicologia*. Trad. Dante Moreira Leite e Miriam Moreira Leite. São Paulo: Pioneira.
- KANT, I. (2004) *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos*. São Paulo: Martin Claret.

- Marleau, J. D. (2002). Parricide et caractéristiques de la famille des agresseurs. *Canadian Journal of Criminology*. Volume 44. pp.77-96.
- Marleau, J. D., Millaud, F., & Auclair, N. (2003). A comparison of parricide and attempted parricide: A study of 39 psychotic adults. *International Journal of Law and Psychiatry*, 26, 269-279.
- Martinelli, J.P.O. e Bem, L.S. (2016). *Lições Fundamentais de Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva.
- Marques, J. F. (1961). *Tratado de Direito Penal: Parte Especial*. São Paulo: Saraiva.
- Myers, W. C. & Vo, E. J. (2012). Adolescent Parricide and Psychopathy. *Int J Offender Ther Comp Criminol*, 56, pp. 715-729.
- Nucci, G. de S. (2014). *Manual de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Editora Forense.
- Oliveira, A. C. C. de. (2013). *Hassemer e o Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: IBCCRIM.
- Oliveira, O. (1962). *O Delito de Matar*. São Paulo : Saraiva.
- Pacelli, E. e Callagari, A. (2015). *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: Atlas.
- Pagani, L., Tremblay, R.; Nagin, D; Zoccolillo, M; Vitaro, F. & McDuff, P. (2004). Risk Factor models for adolescent verbal and physical aggression toward others. *International Journal of Behavioral Development*, 28 (6), pp. 528-537.
- Palermo, G.B. (2010). Parricide: Crime against nature. *International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology*, Vol. 54, Nº 1, 3-5.
- Patterson, G; Reid, J. & Dishion, T. (1992). *Antisocial Boys*. Castalia Publishing Company, Oregon, USA.
- Pinheiro, D. P. N. (2011). *Três casos de parricídio. Passagem ao ato em diferentes configurações psicopatológicas*. Tese de Doutorado em psicologia Clínica da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
- Prado, L.R. (2012). *Comentários ao Código Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Prado, L. R. (2015). *Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral e Parte Especial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

- Queiroz, P. (2010). *Direito Penal : Parte Geral*. Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris.
- Queiroz, P. (2005). *Funções do direito penal: Legitimação versus delegitimação do Sistema Penal*. 2 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- Queiroz, P. (2007). *Co-culpabilidade?* Recuperado em 27 de novembro de 2016 de <http://www.pauloqueiroz.net/co-culpabilidade/>.
- Reale Júnior, M. (2016). *Direito Penal: Jurisprudência em debate*. São Paulo: Saraiva.
- Roe-Sepowitz, D. E. (2009). Comparing Male and Female Juveniles Charged With Homicide: Child Maltreatment, Substance Abuse, and Crime Details. *Journal of Interpersonal Violence*, Vol. 24, Nº 4.
- Rocha, G. M. (2012). *Psicoterapia analítico-comportamental em adolescentes infratores de alto risco*. Editora Juruá. Curitiba.
- Roxin, Claus. (1997). *Derecho Penal*. Madrid: Civitas.
- Sant'Anna, M.C. (2015). *Neurociências e Culpabilidade*. Florianópolis: Empório do Direito.
- Santos, J.C. (2006). *Direito Penal*. Curitiba: Lumen Juris/ICPC.
- Shon, P. C. H. & Roberts, M. A. (2010). An Archival Exploration of Homicide–Suicide and Mass Murder in the Context of 19th-Century American Parricides. *International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology*. Vol. 54 Nº 1, pp. 43-60.
- Teche, A. M. F. (2014). *Parricídio: Maus tratos sofridos na infância*. 96 f. Dissertação (Mestrado em Saúde) – Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba.
- Teixeira, L. P. (2016). *Parricídio: um estudo de caso*. 111 f. Dissertação. Mestrado. Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba.
- Venzon, A. (1989). *Excesso na Legítima Defesa*. Porto Alegre : Editora Fabris.
- Walsh, J. A., Krienert, J. L., & Crowder, D. (2008). Innocence lost: A gender based study of parricide offenders, victims, and incident based characteristics in a national sample, 1976-2003. *Journal of Aggression, Maltreatment, and Trauma*, 16(2), pp. 202-227.

- Walsh, J. A. & Krienert, J. L. (2009). A Decade of Child-Initiated Family Violence Comparative Analysis of Child–Parent Violence and Parricide Examining Offender, Victim, and Event Characteristics in a National Sample of Reported Incidents, 1995-2005. *Journal of Interpersonal Violence*, Vol. 24 N° 9, pp. 1450-1477.
- West, S. G. & Feldsher, M. (2010). Parricide: Characteristics of sons and daughters who kill their parents. *Current Psychiatry*, Vol. 9, N° 11, pp. 20-38.
- Weisman, A. M., & Sharma K. K. (1997). Forensic Analysis and Psycholegal Implications of Parricide and Attempted Parricide. *Journal Forensic Sci*, Vol. 42 N° 6, pp.1107-1113.
- Welzel, H. (1970). *Derecho penal alemán*. Trad. J. B. R. e S. Y. Pérez. Santiago: Editora Jurídica de Chile.
- Welzel, H. (2001). *O Novo Sistema Jurídico Penal*. Trad. Prado, L.R. São Paulo : Revista dos Tribunais.
- Zaffaroni, E. R. & Pierangeli, J. H. (2015). *Manual de Direito Penal Brasileiro*, 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.